



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA  
CURSO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL/JORNALISMO**

# **O conflito entre direito à imagem e direito à informação**

**Natália Batista Borges**

**Orientador: prof. Juliano Oliveira Pires  
Co-orientação: prof. Guilherme Nascif de Faria**

**VIÇOSA  
Novembro de 2007**

**NATÁLIA BATISTA BORGES**

# **O CONFLITO ENTRE DIREITO À IMAGEM E DIREITO À INFORMAÇÃO**

Monografia apresentada ao Curso de Comunicação Social do Departamento de Artes e Humanidades da Universidade Federal de Viçosa - UFV, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Jornalismo.

Orientador: Juliano Oliveira Pires  
Co-orientação: Guilherme Nascif de Faria

**VIÇOSA**  
**Novembro de 2007**



# O CONFLITO ENTRE DIREITO À IMAGEM E DIREITO À INFORMAÇÃO

**NATÁLIA BATISTA BORGES**

Aprovada em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Juliano Oliveira Pires  
Professor adjunto na UFV/DAH  
Mestre em Estudos Lingüísticos pela UFMG

---

Guilherme Nascif de Faria  
Professor Auxiliar IV da UFV. Bacharel em Direito, 1997,  
UFV; MS Direito, 2005, PUC-MG.

---

José Paulo Martins  
Jornalista da UFV

*Á mamãe e papai pelo amor, carinho e apoio  
incondicional.  
A Nayara que mesmo distante se fez presente. Ao Pedro  
por me salvar na última hora.  
Ao Paulo, pelo companheirismo e presença.  
Ao Juliano, mesmo sendo cruzeirense, pelas orientações e  
ensinamentos. Esta conquista também é sua.  
Ao Guilherme, pelos domingos  
perdidos sempre disposto a me ajudar.  
À turma de comunicação de 2004 que me proporcionou  
tantos momentos especiais que  
jamais serão esquecidos.  
A todos que contribuíram de alguma  
forma para esta conquista,  
Muito Obrigada!*

*“A imagem é a única linguagem compreendida em todas as partes do mundo e que, unindo todas as nações e culturas, serve para ligar a família humana”.*

*Helmut Gernsheim*

A Comunicação Social e o Direito são elementos imprescindíveis que fundamentam a democracia. No entanto, o exercício concomitante destas ciências sociais podem gerar conflitos entre elas. O exercício pleno da liberdade de imprensa possui algumas limitações ao se tratar da esfera íntima do cidadão. Em alguns casos, em que não exista interesse público, os direitos da personalidade deverão prevalecer em detrimento à liberdade de comunicação. O advento da internet e a posterior criação do site YouTube possibilitou a liberação do pólo da emissão, permitindo a veiculação de vídeos por qualquer pessoa. Isso acarreta problemas com a exibição de vídeos impróprios que afetam a dignidade da pessoa humana. Ao mesmo tempo, a discussão da relação entre direito à informação e direito à imagem nas novas mídias torna fundamental repensar o direito e a comunicação da atualidade.

.

**Palavras-chave:** Comunicação, direito à imagem, direito à informação, Internet, YouTube, ética.

## SUMÁRIO

<b>Introdução</b> .....	08
<b>1. Internet e YouTube</b> .....	11
1.1. Internet.....	15
1.2. YouTube .....	18
<b>2. Ética e Imprensa</b> .....	21
2.1. Os sete pecados capitais .....	21
2.1.1. Distorção, deliberada ou inadvertida .....	21
2.1.2. Culto das falsas imagens .....	21
2.1.3. Invasão de privacidade .....	22
2.1.4. Assassinato da reputação .....	23
2.1.5. Superexploração do sexo .....	23
2.1.6. Envenenamento das mentes das crianças .....	23
2.1.7. Abuso de poder .....	24
2.2. Os dez mandamentos .....	24
<b>3. Um olhar do Direito</b> .....	25
3.1. Direitos da personalidade .....	25
3.1.1. Direitos da personalidade e liberdades públicas.....	26
3.1.2. Sistematização dos direitos da personalidade no ordenamento brasileiro.....	27
3.2. Direito à imagem .....	28
3.2.1. Conceito de imagem .....	29
3.2.2. Características do direito à imagem .....	30
3.2.3. Direito à voz .....	31
3.3. Teorias negativistas do direito à imagem .....	32
3.3.1. Imagem e direito à intimidade .....	32
3.3.1.1. A crítica .....	33
3.3.2. Imagem e direito à honra .....	33
3.3.2.1. A crítica .....	34
3.3.3. Imagem e direito do autor.....	35
3.3.3.1. A crítica .....	36
3.4. Direito à informação .....	36
3.4.1. Liberdade de imprensa .....	40
3.5. Conflito entre direito à informação e direito à imagem.....	41
3.5.1. Critérios de mensuração .....	43
3.6. Imagem e sua violação .....	45
3.7. Responsabilidade Civil da imprensa .....	45
<b>4. Caso Cicarelli</b> .....	50
4.1. A construção do vídeo .....	50
4.2. Esfera jurídica.....	51
<b>Considerações Finais</b> .....	56
<b>Referências Bibliográficas</b> .....	58



Grande discussão tem ostentado o tema acerca da relação entre a Comunicação e o Direito. Mediante sua relevância na sociedade contemporânea, o assunto é recorrente e palco de debates em várias palestras ministradas por comunicadores e magistrados. Preocupados com esta relação entre a mídia e o judiciário, o 2º Congresso Internacional de Jornalismo Investigativo discutiu “Direito, Justiça e Jornalismo”. Advogados e jornalistas debateram sobre questões pertinentes para as duas áreas de atuação, em especial para o esclarecimento de assuntos jurídicos que são úteis para o exercício responsável do jornalismo.

Jornalistas e magistrados ostentam grande importância na sociedade, pois ambos exercem funções essenciais à manutenção e o pleno desenvolvimento da democracia. Ambos têm compromisso com a verdade e com a cidadania, essenciais à garantia do Estado Democrático de Direito. No entanto, o que se pode evidenciar é um constante afastamento entre a Imprensa e Judiciário. De um lado está a mídia, que ostenta a falta de conhecimento sobre o Direito. E de outro, está o judiciário que contribui com uma postura de distanciamento e com a falta de estrutura adequada à prestação de informações. Criar um diálogo e obter maior entendimento sobre a administração da Justiça e o exercício do jornalismo em termos da liberdade de imprensa tem sido um grande desafio. É neste contexto que se torna imperioso discutir a relação entre essas Ciências Sociais. Um dos objetivos deste estudo é contribuir para o conhecimento mútuo da comunicação social e do Judiciário, familiarizando os conceitos, as estruturas e os princípios éticos norteadores.

O tema “Mídia e Judiciário” é importante para se delimitar as diretrizes da cidadania no país. O assunto nos remete a dois valores relevantes: Justiça e liberdade. Ambas não podem existir sem a necessária interação. Liberdade sem Justiça equivale a um enorme retrocesso. Enquanto, Justiça sem liberdade também é um conceito absolutamente vago e sem sentido.

A imprensa torna-se fator preponderante na consolidação da democracia quando ela atua com responsabilidade, objetividade, transmitindo informação correta, precisa e imparcial, fiscalizando os setores públicos, denunciando irregularidades, sempre observando os limites legais e éticos do direito e o dever de informar. O cidadão possui

direito de conhecer e compreender os aspectos da Justiça. Cabe a comunicação estabelecer o elo entre Judiciário e sociedade e fazer essa pedagogia de forma clara e concisa, pois os mecanismos judiciais são raramente compreendidos pela população.

Além disso, os meios de comunicação desempenham um papel fundamental na transformação sócio – político – econômica. O surgimento das novas tecnologias da informação introduz novos métodos que modificam as práticas comunicacionais contemporânea.

Um dos maiores desafios entre comunicação e justiça reside em encontrar o equilíbrio entre a garantia da livre informação e a inviolabilidade dos direitos individuais. Hodiernamente são altos os índices de ações de indenização por dano moral, ajuizadas contra jornalistas, em desrespeito aos direitos da personalidade. Frederico Vasconcelos, em seu artigo “Mídia e Justiça no Brasil” calcula que em 2002, época da sua publicação, quatro das maiores empresas de comunicação no país possuíam 1.237 ações indenizatórias por dano moral. É baseado nesta questão, pela qual se dá o motivo do presente trabalho, que busca estabelecer um estudo sobre o porquê dos constantes problemas enfrentados entre essas duas importantes áreas sociais. Torna-se necessário traçar as diretrizes da liberdade e do dever de informar que possuem os meios de comunicação, tendo sempre em vista a interseção com os aspectos éticos e jurídicos.

Muito se tem debatido acerca dos limites que devem ser observados pelos meios de comunicação em relação à privacidade, à intimidade, à honra e à imagem das pessoas. Inúmeros acontecimentos demonstram como pode ser prejudicial essa relação entre a vida pública e a privada e as dificuldades de se estabelecer os limites de uma e de outra. O direito à própria imagem, tema em voga na era da comunicação instantânea, que facilita as agressões à esfera privada, gera bastante repercussão ao se deparar com o direito à informação, também considerado princípio fundamental, resguardado pela Constituição da República de 1988. Vários questionamentos são colocados em discussão sobre até que ponto sites como o YouTube podem interferir na vida privada dos cidadãos.

Além disso, é analisado neste trabalho o caráter duplo que possui o direito à informação. De um lado, as condições legais para a atuação do jornalismo, o direito que os profissionais possuem para disseminar as informações. De outro lado, as prerrogativas decorrentes desse direito. Isto é, o dever de veicular informação verídica, objetiva, imparcial.

A liberação do pólo da emissão aquece ainda a discussão, pois todos os usuários da internet estão aptos a transmitir mensagens, veicular vídeos, publicar fotos, sem se preocupar com as questões éticas. Ao contrário do jornalismo que, como estrutura basilar, prega a responsabilidade e a ética.

Para tanto, este trabalho será dividido em quatro capítulos, onde serão discutidos a internet e o YouTube, ética na comunicação, direito à imagem e direito à informação e uma análise do caso Cicarelli.

### **1.1 Internet**

Na década de 60, em virtude da Guerra Fria, a Agência de Projetos de Pesquisa (ARPA) tinha por objetivo elaborar um sistema no qual as informações pudessem ser transmitidas de um computador a outro, independente da distância existente entre eles. Mediante esta necessidade, o Departamento de Defesa dos Estados Unidos criou um programa denominado ARPANET (*Advanced Research Projects Agency*,) para suprir essa carência. De rede militar passou a rede científica. O programa se estendeu às escolas e universidades americanas que passaram a trocar informações entre si. Foi na década de 90, com o avanço tecnológico, que se iniciou um processo de conexão entre computadores de todo o mundo. A partir daí, evoluiu-se para ser considerada meio de comunicação de massas, “para se tornar hoje sobretudo veículo comercial”. (ASCENSÃO, 2006: 22).

Gustavo Testa Corrêa (1987 apud TESSLER, 2006: 183) conceitua o que vem a ser a internet.

“A internet é um sistema global de computadores que possibilita a comunicação e a transferência de arquivos de uma máquina a qualquer outra máquina conectada na rede, possibilitando, assim, um intercâmbio de informações sem precedentes na história, de maneira rápida, eficiente e sem a limitação de fronteiras, culminando na criação de novos mecanismos”. (2006: 183).

A internet apresenta características que a torna diferente dos demais meios de comunicação, como a hipertextualidade, a multimídia, a interatividade, a personalização e a memória, conforme menciona Palácios (1999 apud MIELNICZUK, 2001: 3) em sua obra.

A hipertextualidade é uma prerrogativa da comunicação, que prevê a possibilidade de um texto estar interconectado a outros através de uma rede de links e trajetórias. Isto é, através dos links um texto base pode estar conectado a vários outros, como por exemplo, textos que expliquem melhor sobre o conteúdo do fato noticioso. Ou ainda, links que conectam a textos com visões divergentes sobre a notícia. Sallaverría (2005 apud BRUNO, 2007) diz que, “um hipertexto é um documento polimorfo que se

constrói enlaçando peças textuais e/ou audiovisuais, interconectadas entre si graças a tecnologia digital”.

Outra característica que assume grande importância no ciberespaço é a multimídia. Esta, por sua vez, consiste na possibilidade de se aliar várias mídias na construção de uma mensagem. Em outras palavras, refere-se à capacidade de unir texto, imagem e som em uma única mensagem, sendo que para se configurar como tal, é necessário que pelo menos dois, desses três elementos citados estejam presentes na estrutura da notícia. É prática comum, os jornais impressos combinarem texto e imagem com o intuito de torná-lo mais atrativo. Vale ressaltar, que não é necessária a presença de computadores para caracterizar a multimídia. Entretanto, alguns autores discordam deste pensamento e afirmam que para o exercício pleno de tal característica se faz essencial a presença deste. Para Robert S. Tannenbaum (1998 apud BRUNO, 2007) a multimídia é “uma apresentação interativa mediada por computadores que inclui pelo menos dois dos elementos a seguir: texto, som, imagens estáticas, imagens em movimento e animações”.

A interatividade, em síntese, refere-se à possibilidade de o leitor/usuário interagir com a informação que é veiculada. Para Lemos (2004 apud VILELA, 2007:30) a interatividade de um modo geral

é hoje em dia uma palavra de ordem no mundo dos *media* eletrônicos, palavra chave da época dos sistemas de RV. Hoje tudo se vende como interativo; da publicidade aos fornos de microondas. Temos agora, ao nosso alcance, redes interativas como Internet, jogos eletrônicos interativos, televisões interativas, cinema interativo... A noção de interatividade está diretamente ligada aos novos *media* digitais. O que compreendemos hoje por interatividade nada mais é do que uma nova forma de interação técnica, de cunho eletrônico-digital, diferente da interação analógica que caracterizou os *media* digitais.

Além disso, é através dessa interação que o leitor sente-se parte no processo de construção da notícia. Essa característica se efetiva por meio dos fóruns de discussões, através das opiniões dadas pelo leitor, bem como por chats com jornalistas, dentre outros meios.

A possibilidade de criação de produtos jornalísticos em conformidade com os interesses individuais dos usuários é chamada de personalização. Tal característica é cada vez mais utilizada. Existem sites destinados a veiculação de notícias que garantem ao leitor a probabilidade de que se faça um pré-seleção dos assuntos de seu interesse.

A última característica mencionada é a memória, que consiste no espaço destinado ao acúmulo de informações disponíveis no site. Segundo Luciana Mielniczuk,

“o volume de informação diretamente disponível ao usuário é consideravelmente maior no webjornalismo, seja com relação ao tamanho da notícia ou à disponibilização imediata de informações anteriores. Desta forma surge a possibilidade de acessar com maior facilidade material antigo”. (MIELNICZUK, 2001:4).

Atualmente vivencia-se a emergência de uma era digital configurando-se a chamada “Sociedade em Rede” (CASTELLS, 1999 apud GAERTNER E SILVA, 2). As novas tecnologias da Informação e Comunicação ganham notoriedade neste contexto, na qual a informação passa a ser tratada como mercadoria. Ignácio Ramonet esclarece o assunto.

A informação se tornou de verdade e antes de tudo uma mercadoria. Não possui mais valor específico ligado, por exemplo, à verdade ou à sua eficácia cívica. Enquanto mercadoria, ela está em grande parte sujeita às leis do mercado, da oferta e da demanda, em vez de estar sujeita a outras regras, cívicas e éticas, de modo especial, que deveriam, estas sim, ser as suas. (RAMONET, 2006: 60).

Além disso, as NTICs passam a alterar os processos de comunicação tradicionais promovendo uma nova configuração cultural conhecida como “ciber – cultura – remix” (LEMOS, 2002). Entende-se por cibercultura as relações entre as tecnologias da informação e a cultura, na qual se sustenta a partir da junção da informática, das telecomunicações e do audiovisual que interagem no ciberespaço, configurando a cultura contemporânea. Pierry Lévy (2000 apud WACHOWICZ, 2006: 38) conceitua o ciberespaço como “o espaço de comunicação aberto pela interconexão mundial de computadores e das memórias dos computadores”.

André Lemos acrescenta ao sentido de cibercultura descrito acima, outras características.

A nova dinâmica técnico-social da cibercultura instaura assim, não uma novidade, mas uma radicalidade: uma estrutura midiática ímpar na história da humanidade onde, pela primeira vez, qualquer indivíduo pode, a priori, emitir e receber informação em tempo real, sob diversos formatos e modulações, para qualquer lugar do planeta e alterar, adicionar e colaborar com pedaços de informação criados por outros. (LEMOS, 2002: 2).

A cibercultura é fundamentada pelo princípio da “remixagem” na qual este fundamento atinge seu apogeu com o advento das novas mídias. Essa nova dinâmica possui três características que lhe são peculiares. A primeira refere-se ao fato de que qualquer indivíduo pode emitir e receber as informações em tempo real. A segunda está relacionada ao princípio de conexão em rede e a última consiste na remodelagem das formas comunicacionais, bem como na reconfiguração de práticas sociais. A integração da sociedade em rede e a utilização da internet aliada ao valor estratégico da informação e da imagem, ao mesmo tempo em que propiciam inúmeras vantagens, também representam uma grande ameaça aos direitos da personalidade.

A internet, um dos meios que representa o ciberespaço, é considerada um veículo para se transmitir informação instantânea rompendo a barreira do tempo e distância, proporcionando, assim, uma alta circulação de mensagens na rede. Com isto, o direito à informação ganha novos contornos e dimensões, gerando a necessidade de adequação jurídica a este novo sistema, para que se possa garantir de maneira eficaz, a liberdade de acesso à informação.

“A revolução tecnológica imanente na Sociedade da Informação acarretou novos contornos aos direitos fundamentais, na medida em que a Internet, sendo uma rede aberta, interativa e internacional, permite uma multiplicidade de operadores simultâneos acessar informações e coloca o direito de informação em novos planos ideais, ensejando uma necessidade de análise sobre as formas de sua proteção”. (WACHOWICZ, 2006: 37).

Marcos Wachowicz, em sua obra, *Los paradigmas de la sociedad de la información y el derecho informático*<sup>1</sup>, trata da questão anteriormente citada, sobre as novas diretrizes da Internet e sua regulamentação.

“La Internet redujo drásticamente el tamaño de las barreras de espacio y tiempo, facilitando el desarrollo de la Sociedad de la Información, basado en el conocimiento, en la investigación de punta y en el acceso a la información. Sin embargo, se evidenciará que cada conquista tecnológica es acompañada del surgimiento de nuevos desafíos en la esfera del Derecho”<sup>2</sup>. (WACHOWICZ, 2006: 94).

---

<sup>1</sup> “Os paradigmas da sociedade da informação e o direito da informática”.

<sup>2</sup> “A internet reduziu drasticamente o tamanho das barreiras de espaço e tempo, facilitando o progresso da Sociedade da Informação, baseado no conhecimento, na investigação de ponta e no acesso da informação. Contudo, se evidenciará que cada conquista tecnológica vem acompanhada do surgimento de novos desafios na esfera do direito”.

O autor complementa a sua análise citando Manuel Castells que afirma: “No fue apenas todo el sistema de tecnologia que cambió, sino también, sus interacciones sociales y organizacionales<sup>3</sup>”. (WACHOWICZ, 2006: 97).

As novas tecnologias alteram as formas de se comunicar e, ao mesmo tempo, deveriam alterar as concepções das leis. No entanto, nem sempre o Direito acompanha a evolução da sociedade e à medida que esta evolui, torna-se necessária a aplicação de novos procedimentos legais que amparem e resguardem os frutos desta evolução. Neste contexto, em que a carência de instrumentos legais deixa de compor os litígios, é que ocorrem as práticas delituosas contra os direitos da personalidade. Essa discussão ganha notoriedade com o advento da internet, na qual o universo por ela criado introduz novas práticas que modificam o plano comunicacional e social contemporâneo.

Um dos grandes méritos da internet é a liberdade de expressão. No entanto, não existem regras específicas tipificadas na Constituição para o seu pleno funcionamento. É nessa lacuna que os crimes virtuais acontecem sob a alegação do princípio da legalidade na qual não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal (*nullum crimen, nulla poena sine lege*), conforme previsto no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal. Em detrimento dos constantes violações aos direitos da personalidade, torna-se imperioso discutir tais questões.

## **1.2 YouTube**

O YouTube é um site de compartilhamento ilimitado de vídeos, disponibilizado de maneira que qualquer pessoa possa figurar tanto no pólo emissor da estruturação da mensagem audiovisual. Isto é, o usuário tanto pode ser receptor, ao assistir um vídeo veiculado pelo site, quanto pode passar a esfera de emissor, ao exibi-lo a milhares de usuários que buscam diversão, entretenimento, cultura, informação, etc.

A essência deste site reside na liberação do pólo da emissão. Segundo André Lemos esta estrutura se baseia na “emergência de vozes e discursos, anteriormente reprimidos pela edição da informação pelo *mass media*. Aqui a máxima é ‘tem de tudo na internet’, ‘pode tudo na internet’”. (LEMOS, 2002: 2).

O YouTube é considerado um videolog que representa uma versão de blog com a peculiaridade de destinar-se a inserção e exibição de vídeos na internet. O blog, assim

---

<sup>3</sup> “Não foi apenas todo o sistema da tecnologia que mudou, mas também, suas interações sociais e organizacionais”.



como o videolog, são formas de publicações, na qual qualquer pessoa pode dispor de tal ferramenta, seja para a veiculação de notícias (no caso do blog), seja para emissões de áudio ou vídeos. Com isto, pode-se evidenciar a liberação do pólo da emissão, pois qualquer um pode fazer o seu blog ou videoblog.

O site em questão está inserido no contexto da web 2.0. Juliano Pires, em sua obra, fala sobre o desenvolvimento da web 2.0 que é,

caracterizada pela democratização do acesso e criação no ambiente virtual e pela interatividade extrema. Hoje, qualquer pessoa, mesmo sem conhecimento de computação, pode publicar informações em texto, áudio e vídeo na internet. Dentre as possibilidades de criação de conteúdos na web, destacamos os weblogs<sup>4</sup>, mais conhecidos como blogs, os videologs, os sistemas wiki e de notícia como o Digg. (PIRES, 2006: 4).

O YouTube é uma ferramenta que possui modelo de transmissão policrônico e multidirecional, divergindo dos meios de comunicação tradicionais, como a TV, o rádio, etc. Ele é policrônico, pois os vídeos postados podem ser assistidos em diferentes momentos. Uma vez carregado o vídeo, ele poderá ser assistido no momento em que desejar, bem como poderá ser visto quantas vezes for de seu interesse. Não existe o rigor que é exigido da TV, na qual as matérias são veiculadas em horários pré-definidos pela emissora. Sob o ponto de vista de Sallaverría (2005 apud Bruno, 2007) o termo policronismo é utilizado para designar “um único ato elocutivo realizado por um emissor e que pode ser recebido em coordenadas temporais completamente diferentes por receptores distintos”.

No que se refere ao caráter multidirecional o site permite que a veiculação da mensagem seja realizada sob aspecto de vários emissores para vários receptores, quebrando a barreira existente nas mídias tradicionais sobre a estrutura de um emissor para vários receptores. Um emissor pode tornar-se receptor na medida em que transmite o link para outra pessoa, bem como quando produz um vídeo e o posta no site. Bruno menciona Noélia da Mata Fernandes (2003 apud Sallaverría, 2005) que determina as diretrizes de tal caráter e afirma que,

---

<sup>4</sup>“Um *weblog* ou *blog* é um página da Web cujas atualizações (chamadas *posts*) são organizadas cronologicamente (como um histórico ou diário). Estes *posts* podem ou não pertencer ao mesmo gênero de escrita, se referir ao mesmo assunto ou a mesma pessoa. A maioria dos blogs são miscelâneas onde os blogueiros escrevem com total liberdade., facilidade de criação e atualização. Atualmente, segundo pesquisas do google, há 100.000 blogs”. (PIRES, 2006: 4).

apesar de algumas tentativas de ruptura, o processo comunicacional, mesmo na arte, se fazia de poucos para muitos, enredada em uma estrutura hierárquica, agora, no espaço multidirecional das redes, adivinha-se uma proposta comunicacional assente na troca personalizada e interativa, de muitos para muitos.

Em se tratando da interatividade o YouTube representa uma forma do receptor interagir com o sistema, isto se dá através de notas na qual o receptor pode mensurar a qualidade do vídeo que assistiu. Além disso, existe a possibilidade de o receptor passar a esfera de emissor produzindo vídeos e disponibilizando o seu conteúdo no site.

Uma inovação que o YouTube proporciona é a possibilidade de armazenamento dos vídeos de forma ilimitada configurando a memória, característica esta que já fora mencionada no texto. Entretanto existe uma ressalva quanto à veiculação das obras, o vídeo possui limite de 10 minutos de exibição, como norma imposta pelo site, para o seu pleno funcionamento.

Observa-se no site inúmeros vídeos que se utilizam de elementos visuais apoiados a textos e a trilha sonora. A multimídia é uma opção extremamente utilizada pelos usuários na composição de seus vídeos.

Outra característica que pode ser evidenciada no YouTube é a hipertextualidade. Os vídeos do site se inserem em outros contextos através de links, que une em uma mesma página, vários conteúdos diferentes. A intenção do usuário é ilustrar a mensagem transmitida, de uma forma que ela se torne interessante e atrativa. Além disso, dentro do próprio site existem links dispostos para conduzir o usuário/leitor a outros vídeos relacionados como o conteúdo de seu interesse.

A idéia da remixagem pode ser observada a todo instante no site. A partir de um texto original, vários trechos de outros vídeos são sobrepostos, ou apenas inserido efeitos sonoros, criando um resultado totalmente novo.

Depois de analisarmos o contexto na qual o vídeo da apresentadora Daniella Cicarelli foi inserido, cabe analisar o caso em si. Ao serem flagrados em cenas íntimas em uma praia pública da Espanha, o casal entrou com um pedido na Justiça para que o vídeo fosse retirado do ar.

Ética é uma palavra designada do termo grego *ethos*, que significa costume, hábito. Marilena Chauí (1998 apud BUCCI, 2000: 15) conceitua ética sob duas vertentes, uma individual e outra social.

Embora *ta ethé* e *mores* signifiquem o mesmo, isto é, costumes e modos de agir de um sociedade, *ethos*, no singular, é o caráter ou temperamento individual que deve ser educado para os valores da sociedade e *ta ethiké* é parte da filosofia que se dedica às coisas referentes ao caráter e à conduta dos indivíduos.

Existem diferentes correntes filosóficas que tratam do assunto, mas todas partem do pressuposto de que a estrutura basilar se pauta na racionalidade, na liberdade e na responsabilidade do indivíduo. Segundo Chauí “a ação só é ética se realizar a natureza racional, livre e responsável do agente e se o agente respeitar a racionalidade, liberdade e responsabilidade de outros agentes, de sorte que a subjetividade ética é intersubjetividade”. (1998 apud BUCCI, 2000: 16).

Vale ressaltar que nem toda ética se expressa através de leis, como é o caso do jornalismo, que não é institucionalizado pelo Estado. As suas regras estão dispostas no Código de Ética que rege a profissão. A questão da ética na comunicação está intrinsecamente ligada a consciência de cada profissional. A defesa do direito ao exercício da profissão, eticamente falando, fica restrita aos profissionais que tem ciência de suas responsabilidades.

A ética da comunicação consiste em um conjunto de normas e procedimentos éticos que regulam a profissão. O que se objetiva com esse emaranhado de normas é uma conduta desejável do comunicador, no que diz respeito, a suas decisões individuais enquanto cidadão e enquanto profissional. Aquilo que o afeta enquanto comunicador, também deve afetá-lo, antes de qualquer coisa, como cidadão. Paulo Lima, em seu artigo, *Jornalista e Cidadão: faces da mesma moeda* cita Abramo ao discorrer sobre a função do profissional da comunicação.

O papel do jornalista é o de qualquer cidadão patriota, isto é, defender o seu povo, defender certas posições, contar as coisas como elas ocorrem com o mínimo de preconceito pessoal ou ideológico, sem ter

preconceito de não ter preconceitos. O jornalista deve ser aquele que conta a terceiros, de maneira inteligível, o que acabou de ver e ouvir.

Está no fundamento da ética comunicacional primar pela defesa da liberdade, da verdade, da justiça, da pluralidade de opiniões, de forma a contribuir para o aperfeiçoamento dos princípios e valores inerentes à imprensa, bem como sua liberdade.

Na rotina diária, os profissionais se deparam com impasses na estruturação da notícia, bem como na sua divulgação. Questões que a princípio parecem ter valores igualmente importantes, despertam dúvida no momento da publicação. Mediante esse conflito, os jornalistas se vêem obrigados a optar por uma em detrimento a outra. Uma situação que exemplifica a dualidade está relacionada ao fato de ser ou não justo investigar a intimidade de um funcionário público, que guarda em sua casa, materiais suspeitos que envolvem o Estado. É baseado neste dilema ético que a comunicação esta inserida. Segundo Eugênio Bucci,

o dilema ético típico dentro do campo jornalístico é aquele que opõe um valor justo e bom a outro valor que, de início, apresenta-se como igualmente justo e bom. É nessa medida que a teoria clássica sobre a ética tem sido invocada para fornecer parâmetros ao jornalista. (BUCCI, 2000: 21).

Na visão de Lambeth (1992 apud BUCCI, 2000: 21) existem duas correntes que comparecem aos estudos da imprensa, a teleológica e a deontológica. A primeira está ligada às conseqüências do ato. O jornalista deve optar pela atitude que trará melhores conseqüências para a sociedade. Ele deverá pautar sua conduta para as situações que acarretariam mais benefícios para mais pessoas. Esta corrente filosófica é bastante criticada pelo fato de ser ineficaz um profissional do jornalismo prever a dimensão das conseqüências dos seus atos.

A segunda corrente, a deontológica, com inspirações no estudo de Kant, preconiza que uma regra de conduta só pode ser eticamente aceita se for universal. Aqui a conseqüência do ato não importa. É necessário, apenas, que o ato seja revestido de princípios e características que tenham a mesma validade para todos. A crítica que se estabelece a esta corrente reside na sua natureza principiológica. Esta natureza não ajuda a mensurar as diretrizes para decidir entre os valores que se julgem equivalentes.

Rushworth Kidder acrescenta uma terceira vertente chamada de regra de ouro. Para esta corrente, “o princípio segundo o qual cada um deve agir em relação aos outros do mesmo modo que gostaria que os outros agissem em relação a si”. (BUCCI, 2000:

23). Este princípio se baseia na preocupação com o próximo e deve ser observado no convívio social. No entanto, ele não se adapta as exigências práticas do jornalismo. Ele não apresenta soluções para o dilema que surge no dia a dia do jornalismo.

A decisão ética é uma escolha individual voltado ao bem comum. No ofício diário da profissão, não há predominância de deontologistas, nem de teleologistas. Ambas concepções se mesclam com uma leve tendência a se direcionar para aquela que prevê a responsabilidade dos agentes sobre seus atos. A responsabilidade é a estrutura basilar da atividade jornalística. O jornalista age com o propósito de informar o público sobre os acontecimentos diários e não com outro fim que não o justifique. Cabe ressaltar que

a ética jornalística não é apenas um atributo intrínseco do profissional ou da redação, mas é, acima disso, um pacto de confiança entre a instituição do jornalismo e o público, num ambiente em que as instituições democráticas sejam sólidas. A ética interna das redações e a ética pessoal do jornalista devem ser cultivadas, aprimoradas e exigidas, mas elas só são plenamente eficazes quando as premissas da liberdade de imprensa são asseguradas. (BUCCI, 2000: 25).

Eugênio Bucci acredita que os problemas éticos da imprensa brasileira são semeados dentro da própria empresa de comunicação, que possui interesses diferentes, desvirtuando-se do seu papel essencial que é manter os cidadãos informados.

O alicerce de qualquer meio de comunicação é a credibilidade e não o interesse mercadológico das empresas jornalísticas. A qualidade editorial que acrescenta conhecimentos ao público, a veracidade, a clareza, a imparcialidade e a objetividade são requisitos que geram confiabilidade e aproximação dos leitores, telespectadores.

Aliadas essas características mencionadas e em sempre busca de um jornalismo ético, responsável e menos opressor, Bucci cita Paul Johnson que é referência no debate sobre a ética na imprensa. Em sua obra, ele listou os sete erros mais frequentes no jornalismo, bem como enumerou os dez antídotos para tais erros.

## ***2.1 Os sete pecados capitais***

### ***2.1.1. Distorção, deliberada ou inadvertida.***

A distorção é a mentira explícita e consciente. Torna-se imperioso discuti-la, pois ela não se restringe à má intenção de editores e donos dos meios de comunicação. Além disso, ela possui uma origem estrutural referente ao regime de propriedade dos meios de comunicação eletrônicos de massa.

Embora a Constituição Federal de 1988 preveja em seu art. 220, §5º que os meios de comunicação não possam ser objeto de monopólio, o que se verifica na prática é o contrário. São pouquíssimos os grupos detentores das empresas de comunicação que dominam a difusão das mensagens jornalísticas. Com isto, elas imperam sem sofrer contestações. Bucci considera que uma mentira na televisão é duplamente grave.

É grave em si mesma e é grave porque dificilmente será corrigida em tempo por outros meios com igual penetração. A televisão monóloga no Brasil e, estando vinculada aos interesses políticos de famílias oligárquicas de várias regiões do país, deforma o espaço público. Assim é que as distorções deliberadas cometidas pelas emissoras de TV, encorajadas pelo exercício prático dos monopólios regionais e pelos oligopólios nacionais, configuram também abuso de poder (...). (BUCCI, 2000: 139).

O autor faz uma ressalva e adverte que as distorções deliberadas não são problemas éticos exclusivamente dos jornalistas, mas de toda a sociedade. Os jornalistas sozinhos são impotentes para resolvê-lo e os donos dos meios de comunicação, em geral, não demonstram interesse na questão.

### ***2.1.2 Culto das falsas imagens***

O jornalismo sempre empregou recursos literários na construção da notícia. As narrativas se pautavam pela emoção com o intuito de despertar a atenção pelo sentimento que elucidava.

A junção do negócio do jornalismo com o entretenimento ocasionou transformações na estrutura social da cultura, bem como mudanças culturais no ambiente específico da imprensa. A linguagem do jornalismo deixa o aspecto literário em segundo plano e passa a dialogar com a “cultura pop”, como as novelas, as comédias, desenho animado. Pode-se dizer que o entretenimento influencia o

jornalismo. As narrativas são dotadas de ficção dando contornos aos noticiários de novelas diárias. Hoje em dia o que fascina e o que interessa é a realidade espetacular, que se confecciona para seduzir e emocionar a platéia. Segundo Bucci

a conseqüência da confecção do espetacular não esta apenas no sensacionalismo; ela redundando em egocentrismo, em feiticismo, em sexismo e se materializa no culto das falsas imagens. Os personagens são reais e, no entanto, fabricados – sempre falsos, em alguma medida. Reais porque de fato têm lugar no mundo dos mortais, como pessoas de carne e osso. Fabricados (e falsos) porque sua composição segue uma coerência mais dramática do que propriamente factual. Essa característica sempre esteve aí, desde que começaram a ser publicadas as primeiras reportagens, mas ela se intensificou violentamente ultimas décadas. (BUCCI, 2000: 142).

A espetacularização aliada ao papel dos estereótipos acaba por subjugar o cidadão. Os jornais e revistas também são alvos da teatralização. O problema que se vivencia hoje em dia é que o jornalismo com as suas tendências espetaculares, ao primar pela emoção deixa a sua função primordial, a de informar, em segundo plano.

O culto da falsa imagem não se dá apenas pela fotografia, o que não justificaria bani-la, pois a falsa imagem é acima de tudo fabricada por palavras.

### ***2.1.3 Invasão da Privacidade***

A invasão de privacidade é tema que gera muita polêmica. Esta questão vem assumindo maior importância devido às inovações tecnológicas. É prática comum presenciar nos meios de comunicação atentados à esfera privada de pessoas públicas e notórias. O interesse pela fofoca vem tomando lugar do interesse público. há que se traçar diretrizes diferenciando o que é interesse público (relevância social) do que é interesse do público (sensacionalismo).

Por mais privilegiada que a pessoa seja, todo mundo tem direito de preservar a sua vida privada em seus múltiplos aspectos: pessoais, familiares e negociais. Entretanto, tal direito não pode ser visto como elemento cerceador da liberdade de imprensa.

O atentado à esfera íntima da pessoa com o intuito de saciar a curiosidade alheia, além de ser antiético, representa um desrespeito ao jornalismo responsável.

#### ***2.1.4 Assassinato da reputação***

Este item mostra como a mídia pode ser opressora e manipuladora ao deturpar os acontecimentos. Além disso, trata da questão de que como os meios de comunicação, em seus pré-julgamentos, podem prejudicar a reputação das pessoas. O exemplo do caso da Escola Base exemplifica como pode ser maléfica essa relação com a mídia. Sob uma denúncia infundada de abusos sexuais na escola, os meios de comunicação acabaram antecipando e erroneamente condenando pessoas inocentes.

#### ***2.1.5 Superexploração do sexo***

A superexploração do sexo é tema recorrente nos nossos dias. É difícil estabelecer parâmetros sobre a sua veiculação, pois cada comunidade possui sua cultura. O que é absurdo para uns, para outros podem não ser tanto. Sexo e violência são temas que aguçam a curiosidade do público e cada vez mais ocupam lugar de destaque nos meios de comunicação.

Os programas que mais geram polêmica são também os que possuem maior audiência. Bucci trata esta questão como sendo uma hipocrisia moralista do público, na qual a sociedade vê aquilo que tenta rejeitar. Ele também retrata a hipocrisia dos responsáveis pela programação, que utilizam de uma justificativa banal, de que oferecem ao público o que eles pedem.

Ao se deparar com questões como essas, o autor refere-se ao fato de tentar minimizar tal veiculação, segundo um critério objetivo. Poder ser transmitido sem receio aquilo que os indivíduos aceitariam tranquilamente dentro da sua própria casa.

#### ***2.1.6 Envenenamento das mentes das crianças***

O envenenamento não está atrelado apenas ao exercício do jornalismo. Ele vai além, está intrinsecamente ligado a cultura. O jornalismo sozinho não configura tal delito. É necessário que se mescle com a publicidade e com a indústria da violência (vídeo games violentos, armas de brinquedos, tanques de guerra, etc.).

Não é o jornalismo que envenena as crianças, ou pelo menos ele não é o maior culpado. Mas como função inerente à condição de jornalista, cabe a este se posicionar de forma crítica perante o envenenamento.



### ***2.1.7 Abuso de poder***

Sabe-se que a liberdade de imprensa fundamenta o Estado Democrático de Direito e representa um bem inegociável. Entretanto, espera-se que os jornalistas pautados pelos valores éticos, construam as diretrizes para o fortalecimento da democracia e não a corrompam.

A democracia deve assegurar um regime em que prevaleça a pluralidade de veículos informativos, estimulando o debate entre eles. No entanto, isso não se verifica no Brasil. Tal questão dá margens para atuação antiética dos meios de comunicação. Estes, por sua vez, acabam distorcendo os fatos e não há contestação.

Segundo Bucci, neste contexto, apenas a ética jornalística não basta. É preciso que imposição de leis ponha limites à emissora. É inútil esperar que a limitação do poder possa nascer da consciência dos proprietários.

### ***2.2 Os dez mandamentos***

Johnson propõe dez antídotos que devem nortear o trabalho dos jornalistas.

- 1. Desejo dominante de descobrir a verdade.
- 2. Pensar nas conseqüências do que se publica
- 3. Contar a verdade não é o bastante. Pode ser perigoso sem julgamento informado.
- 4. Possuir impulso de educar.
- 5. Distinguir opinião pública de opinião popular.
- 6. Disposição para liderar.
- 7. Mostrar coragem.
- 8. Disposição de admitir o próprio erro.
- 9. Equidade geral.
- 10. Respeitar e honrar as palavras.

#### *3.1. Direitos da personalidade*

A definição de direito da personalidade, como se apresenta hoje, foi fruto de um longo período de discussões até se institucionalizar como direito universal. A teoria da personalidade e sua tutela jurisdicional evoluíram na mesma proporção em que se desenvolviam as idéias de valorização do homem enquanto ser humano, portador de direitos e obrigações.

Várias concepções acerca deste direito são formuladas. Entretanto, não existe uniformidade para tratar tal questão. Claudio Luiz Bueno de Godoy esclarece sobre o conceito de direito da personalidade citando Orlando Gomes,

“essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, que a doutrina moderna preconiza e disciplina, no corpo do Código Civil, como direitos absolutos. Destinam-se a resguardar a eminente dignidade da pessoa humana, preservando-a dos atentados que pode sofrer por parte de outros indivíduos”. (GOMES, 2001)

Divergindo do pensamento sustentado por Orlando Gomes, incluso no rol dos positivistas, Carlos Alberto Bittar considera que os direitos da personalidade não existem por força de lei, conforme alega Orlando Gomes. Ao contrário deste, Bittar os considera como direitos inerentes à condição de ser humano, tese defendida pelos naturalistas. Segundo o autor, são direitos que transcendem ao ordenamento jurídico, tendo em vista que são ínsitos do indivíduo dotado de personalidade.

“entendemos que os direitos da personalidade constituem inatos – cabendo ao estado apenas reconhecê-los e sancioná-los em um outro plano do direito positivo – a nível constitucional ou a nível de legislação ordinária – e dotando-os de proteção própria, conforme o tipo de relacionamento a que se volte, a saber: contra o arbítrio do poder público ou às incursões de particulares”. (BITTAR, 1989)

Em contrapartida, para os positivistas, apenas os direitos da personalidade que são reconhecidos pelo Estado, na qual este lhes confere força jurídica, devem ser considerados com tais.

O ordenamento jurídico existe em função do homem inserido em sociedade, na qual os indivíduos são dotados de direitos que lhes são inatos. Esses direitos subjetivos não nascem do ordenamento positivo, isto é, não são requeridos por vias legais, eles são adquiridos automaticamente com o nascimento ou a concepção do ser humano. Cabe ao Estado apenas reconhecê-los e sancioná-los. Limitar esses direitos ao ordenamento positivo significa restringir o Direito como um todo a normas jurídicas. No entanto, estes não se limitam apenas a leis, compreende também o costume, a jurisprudência, e principalmente aos princípios gerais de Direito que alcançam novo patamar de importância na hermenêutica jurídica.

O objetivo essencial de tais direitos é proteger a dignidade da pessoa humana, impondo regras para as violações, que por ventura venham a ferir a integridade física, intelectual ou moral das pessoas.

### ***3.1.1 Direitos da Personalidade e liberdades públicas***

Os direitos em questão não possuem uma conceituação global. Diferentes classificações lhes são atribuídas na tentativa de sistematizar a matéria. Carlos Alberto Bittar menciona Orlando Gomes que salienta que os direitos da personalidade são divididos em suas classes: a primeira referente à integridade física, enunciando: o direito à vida, ao próprio corpo, no todo ou em partes, ao cadáver. Já a segunda é relativa à integridade moral, enunciando: o direito à honra, à liberdade, ao recato, segredo, imagem, ao nome e o direito moral de autor.

Entretanto, esta classificação não representa consenso na doutrina. Limongi França subdivide esses direitos em três classes. A primeira referente à integridade física, são eles: à vida, à alimentação, ao corpo, e as partes. A segunda relativa à integridade intelectual: liberdade de pensamento, autoria artística e científica e invenção. E a terceira é a integridade moral: direitos à honra, recato, segredo, imagem e identidade.

Bittar cita Antonio Chaves que separa os direitos da pessoa natural dos da personalidade. Incluem-se no primeiro o direito à vida, a integridade física, as partes do próprio corpo, à liberdade e o direito de ação. Dentro dos direitos da personalidade enquadram-se o direito à honra, ao nome, à própria imagem, a liberdade de manifestação do pensamento, liberdade de consciência e de religião, reserva sobre a intimidade, ao segredo e ao direito moral do autor.

Carlos Alberto Bittar, em sua obra, faz uma divisão na qual de um lado estão os direitos ligados à pessoa em si, como ente individual e, de outro, a posição que assume perante a sociedade. Eles distinguem-se em: a) direitos físicos, b) direitos psíquicos, c) direitos morais. O primeiro compreende a integridade corporal, dentre eles: o corpo, os órgãos, os membros, a imagem e a efígie. Os segundos referem-se a elementos da personalidade que compõem a integridade psíquica, como: a liberdade, a intimidade e o sigilo. Enquanto, o último relaciona-se ao patrimônio moral do indivíduo, respeitando seus valores frente à sociedade. São eles: a identidade, a honra, as manifestações do intelecto.

O autor diferencia os direitos da personalidade de liberdades públicas. De um lado estão os “direitos do homem” que visam proteger os indivíduos contra o Estado. Pressupõe que o objeto desta relação descrita é de direito público. De outro lado, tem-se os direitos da personalidade que objetiva a proteção contra outros homens, isto é, estes direitos estão inseridos no contexto privado.

### ***3.1.2 Sistematização dos direitos da personalidade no ordenamento brasileiro***

A primeira sistematização no Brasil, dos direitos da personalidade ocorreu no anteprojeto de Orlando Gomes, do Código Civil de 1963 influenciado pelas normas francesas. Este anteprojeto previa a introdução de tais direitos no Livro das Pessoas dispostos em dois capítulos. O primeiro denominado de “Direitos da Personalidade” (artigos 29 a 37) e o outro que tratava especialmente sobre o direito ao nome, previstos nos artigos 38 a 44. A inclusão no Código dos direitos da personalidade resguardando e preservando um dos valores fundamentais da sociedade completaria, em seu entender, o instituto de proteção ao homem elaborada pelas declarações internacionais.

Entretanto, a questão dos direitos da personalidade ganhou uma dimensão especial com a Constituição de 1988 na qual passou a considerar a cidadania e a dignidade da pessoa humana como princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito. Esses direitos encontram-se elencados no artigo 5º da Carta Maior vigente, distribuídos no ordenamento jurídico pátrio no Título II – “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”; capítulo I – “Dos Direitos e Deveres Individuais e coletivos”. Neste

mesmo artigo<sup>5</sup>, em seu inciso X, está assegurado o direito à imagem, que com o advento das novas tecnologias tem sido alvo de constantes violações.

### ***3.2 Direito à imagem***

Com o surgimento da chamada sociedade da informação e com o progresso das comunicações, o direito à imagem alcançou posição relevante no âmbito dos direitos da personalidade. O reconhecimento deste direito como um direito autônomo e independente é assunto recente no mundo jurídico. Durante um longo período o direito à imagem esteve atrelado ao direito à intimidade, à privacidade e a honra. Ferreira Rubio (1982 apud ARAUJO, 1996: 42) distingue o direito à imagem do direito à intimidade.

“o direito à imagem é um dos direitos da personalidade e tem independência funcional, com respeito aos demais e, em particular, em respeito à intimidade. A imagem ou aparência de uma pessoa é protegida de forma autônoma, sem prejuízo de que, em certas ocasiões, a imagem seja utilizada para atacar a honra ou a vida privada do indivíduo. O direito à imagem é o direito que toda pessoa tem para dispor de sua aparência autorizando ou não a captação e difusão da mesma”.

A imagem é um aspecto que sempre foi abordado em toda a história da civilização humana, conforme afirma Barbosa. Entretanto, foi no século XX que ela ganhou especial dimensão, em virtude do avanço tecnológico operado pelos meios de comunicação de massa. Estamos inseridos no contexto da “civilização da imagem” na qual se tenta buscar na imagem, que é absorvida rapidamente, a informação que o texto escrito tenta passar e não o consegue de maneira eficaz. Segundo DIAS, “a imagem é capaz de, num só golpe, proporcionar todo o tipo de comunicação necessária”. (DIAS, 2000: 65)

Atualmente vive-se a era na qual se progrediu da “sociedade industrial” para a “sociedade da informação”. Nesta nova fase a informação passou a ser considerada

---

<sup>5</sup> “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, a igualdade, a segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano moral decorrente de sua violação”.

poder. Neste contexto, esse poder de comunicação e a rapidez na qual são propagadas as informações, o direito à imagem assume posição relevante no mundo jurídico.

Outro fator que compõe a importância da imagem hoje em dia é a semiótica. Conforme afirma Lúcia Santaella, com a rapidez que as mensagens são transmitidas aliadas a comunicação de massa, as ciências da Linguagem são de suma importância para o entendimento da dimensão que a imagem possui atualmente. Sullivan, em seus ensinamentos, explica que o objetivo da Semiótica é explorar as funções teórica e social de uma abordagem de todo o fenômeno de significação e/ou comunicação.

Notaroberto, em seu livro, menciona Roland Barthes para exemplificar o que seria um signo: “um signo é uma coisa que, além da espécie ingerida pelos sentidos, faz vir ao pensamento qualquer outra coisa”. É sobre esse ponto de vista que a imagem ganha notoriedade, pois a carga de informação que os meios de comunicação transmitem fica multiplicada. Ou seja, um mesmo significante possui, além do seu significado ostensivo, vários outros significados subliminares.

Pode-se observar que a relevância da imagem foi aumentada pelos ensinamentos da semiótica, na qual essa passa a ter um caráter mais informativo do que outros meios de disseminar a informação. Com isto, a transmissão das mensagens pode atingir um número maior de receptores, graças ao desenvolvimento dos meios de comunicação de massa.

### ***3.2.1 Conceito de imagem***

A definição do que seria imagem envolve diferentes acepções. Primeiramente é necessário recorrer ao dicionário da língua portuguesa. “Imagem, s.f. Representação de um objeto pelo desenho, pintura, escultura etc.” Na enciclopédia Saraiva de Direito (1977 Apud ARAUJO, 1996: 28), imagem significa:

“Imagem, palavra derivada de forma latina, imago, significa: reprodução artística da pessoa, coisa ou ser que são objeto de culto ou veneração, obtida por diferentes processos em pintura, escultura, desenho, fotografia, televisão, etc”.

Os conceitos supracitados são considerados limitados, pois não se pode restringir a imagem ao aspecto físico da pessoa. A atual visão acerca do tema vai além e

preconiza ao conceito, além do aspecto físico, as exteriorizações da personalidade do indivíduo.

Walter Moraes (1982 Apud ARAUJO, 1996: 28) é o autor que melhor expõe sobre o conceito de imagem.

“A idéia de imagem não se restringe, portanto, à representação do aspecto visual da pessoa pela arte da pintura, da escultura, do desenho, da fotografia, da configuração caricatura ou decorativa, da reprodução em manequins e máscaras. Compreende, além, a imagem como a de fotografia e da radiodifusão, e os gestos, expressões dinâmicas da personalidade.”

Em seus estudos, Antônio Chaves (Apud ARAUJO, 1996: ) faz menção ao direito à própria imagem:

“é a prerrogativa atribuída à pessoa física de autorizar, de negar autorização, e de impedir que elementos personificadores de sua imagem física ou moral sejam utilizados com fim de lucro direto ou indireto”.

### **3.2.2 Características do direito à imagem**

Baseado na premissa que o direito à imagem representa um bem autônomo, visceralmente ligado à personalidade do indivíduo, e que sua violação independe de qualquer outro direito, cabe ressaltar as suas características. A primeira refere-se ao direito à imagem como sendo absoluto, isto é, assim como os demais direitos da personalidade, ele possui oponibilidade contra todos (*erga omnes*). Com isto, o titular deste direito pode impedir que veiculem sua imagem sem sua permissão, desde que não esteja presente nenhum pressuposto que autorize sua exibição. Outra característica que se verifica é o caráter extrapatrimonial que possuem os direitos da personalidade como um todo. Este caráter não significa que o titular não possa explorar economicamente a sua imagem. O que ocorre é a impossibilidade de se atribuir valor único, capaz de privar a pessoa pelo resto da vida, pelo fato de ter ela concedido a outrem a sua exploração. O direito à imagem é inalienável, ou seja, como designação do próprio nome a imagem não pode ser alienada, vendida. Este direito é considerado irrenunciável, pois é inconcebível a idéia de renúncia àquilo que é essencial ao ser humano. Também é

considerado imprescritível, pois o não exercício da sua imagem, bem como sua proteção não faz com que esse direito se extinga.

A doutrina elenca duas outras características que são peculiares ao direito à imagem; a disponibilidade e a transmissibilidade. A primeira representa uma exceção à regra da indisponibilidade que caracteriza os direitos da personalidade. Isto ocorre pelo fato de que muitas pessoas possuem como “objeto de trabalho” a própria imagem. Essas pessoas têm como profissão a exposição e a venda da sua imagem, daí este direito não pode ser considerado indisponível.

Tanto a doutrina, quanto a jurisprudência tem entendido que, como o falecimento, o direito à imagem é transmitido aos seus familiares. RIZZARDO, em seus estudos, explica sobre a transmissibilidade como característica do direito à imagem.

“Acontece que, prolongando-se os valores para além da morte, a tutela também deve estender-se. Não se está defendendo um objeto, ou uma coisa (...) mas sim um valor pessoal, a emanção da pessoa, os atributos decorrentes do espírito”.

Esse reflexo do direito à imagem no *post mortem*<sup>6</sup> foi assegurado pelo legislador sob a alegação de que esta característica representa uma forma de respeito àquele que um dia possuía direitos da personalidade e possibilidade de se amparar na lei caso fosse violado tais direitos.

Entretanto, é vedada a transmissibilidade de pessoas vivas, não podendo estas transmitir a sua imagem a outrem.

### **3.2.3 Direito à voz**

Conforme menciona Pontes de Miranda em sua obra, o direito à voz representa uma extensão do direito à imagem. A inclusão da voz no direito à imagem é matéria que suscita discussões, pois existem autores que preferem tratar o tema acerca do direito à voz como sendo paralelo ao direito à imagem. Estes autores alegam que a reprodução fonográfica dos indivíduos não remete à sua imagem. Discordando de tais autores, Pontes de Miranda explica:

“os juristas costumam dizer que os princípios e a tutela do direito à imagem se estendem, ou se aplicam, por analogia, à reprodução

---

<sup>6</sup> **Post mortem**, que em latim significa depois da morte.



fonográfica, teatral e cinematográfica. Ora, tudo isto está no conteúdo do direito à imagem; não são direitos paralelos ao direito à imagem: são direito à imagem. O disco é imagem, como a película. Não se precisa construir direito à voz, por analogia com o direito à imagem: o direito à imagem já o contém. Se se trata da voz com elemento de identidade pessoal, o direito é de personalidade”.

### ***3.3. Teorias negativistas do direito à imagem***

#### ***3.3.1. Imagem e direito à intimidade***

Segundo Paulo José da Costa Júnior a intimidade consiste no direito de estar só. Representa o direito do indivíduo de não ser importunado pela curiosidade e pela intromissão alheia, pois o ser humano tem o direito de não ser molestado no seu ambiente pessoal, familiar e profissional. Luiz Alberto David Araújo menciona Raymond Lindon que cita alguns elementos que abrangem aspectos da vida íntima dos indivíduos, como, “a identidade, as lembranças pessoais, a intimidade do lar, a saúde, a vida conjugal, as aventuras amorosas, os lazeres, o direito ao esquecimento, a vida profissional, o segredo dos negócios e a imagem”.

Além deste, o autor cita Adriano de Cupis que afirma: “uma das características importantes do direito ao resguardo é o chamado direito à imagem”. Nesta assertiva, é notório que a imagem está enquadrada dentro do âmbito da intimidade, pois o autor refere-se a este direito como sendo peculiar do direito ao resguardo.

Vale ressaltar, que será adotada a expressão intimidade e privacidade como sinônimas, para melhor entendimento da questão. Isto é, será utilizada a expressão direito à privacidade em seu sentido amplo, abrangendo todas as manifestações da vida privada e íntima das pessoas, assim como caracteriza José Afonso da Silva. Entretanto, existe na Constituição Federal a distinção desses direitos, disposto no art. 5º, inciso X, que diz respeito à inviolabilidade da honra e da imagem, bem como da intimidade e a vida privada.

Para esta corrente doutrinária à imagem estaria inserida no âmbito do direito à intimidade, não reconhecendo a sua autonomia perante aos direitos da personalidade. Para esses doutrinadores, a tutela do direito à imagem se daria de forma reflexa quando da violação da intimidade ou da privacidade, conforme alega Adriano de Cupis. Qualquer violação da imagem configuraria por consequência imediata violação à intimidade.

### **3.3.1.1 A crítica**

Hoje em dia sabe-se que a violação do direito à imagem não necessariamente irá configurar atentado à privacidade. A tese de que aquele direito deveria ser parte da esfera da intimidade, não é mais satisfatória e, portanto, não deve prevalecer.

Existem casos em que ambos os direitos são afetados, como a publicação de foto que retrata a pessoa em um momento de reserva. Neste caso, há violação ao direito à imagem pelo fato de ter sido exibida foto sem autorização do titular. E também existe violação ao direito à intimidade, pois fora veiculada foto que não tinha interesse público, ferindo o preceito que assegura a inviolabilidade da vida íntima do indivíduo.

Entretanto, nem sempre ambos os direitos serão violados em uma mesma situação. Existem casos em que apenas o direito à imagem é violado de forma autônoma. Tal afirmativa é confirmada quando uma atriz fecha contrato com determinada empresa para ensaio fotográfico e tem suas fotos publicadas para outros fins que não fora acordado. Percebe-se que houve violação única e exclusivamente à imagem, que foi exibida sem o seu consentimento. No entanto, o direito à personalidade não foi afetado, continuando intacto.

Conclui-se que o direito à imagem tem por objetivo proteger o indivíduo contra a possível exploração de um elemento personalíssimo sem o seu consentimento, podendo ou não afetar à moral ou à intimidade.

Alguns autores ainda são adeptos a vertente de que à imagem se confunde com a intimidade, sendo parte dela, conforme alega Luiz Alberto David Araujo. Segundo o autor, qualquer violação da imagem estaria também violando a intimidade.

### **3.3.2 Imagem e direito à honra**

Existem autores que defendem a idéia de que a imagem não está inserida no campo da intimidade, mas no ramo do direito à honra. Isto é, esta teoria propõe a tutela jurídica da imagem pelo direito à honra. Segundo Magalhães Noronha “honra é o complexo ou conjunto de predicados ou condições da pessoa que lhe conferem consideração social e estima própria”. De um modo geral compreende noções como a auto-estima, a boa fama, o bom nome, a reputação, conforme alega Godoy.

O conceito de honra é dividido em duas vertentes, a honra objetiva, também conhecida como externa e a honra subjetiva que diz respeito à honra interna. A primeira está relacionada à consideração que o meio social tem com aquela pessoa, está intrinsecamente ligada a sua reputação. É o conceito que o indivíduo desfruta perante a sociedade, no dizer de Claudio Godoy. A honra subjetiva representa o sentimento, a concepção que as pessoas têm de si, a consciência do seu valor moral. É caracterizada pela auto-estima, amor próprio.

Luiz Alberto Araujo menciona Walter Moraes que explica essa situação sob o ponto de vista dessa corrente doutrinária. “Nessa concepção a imagem não é, pois, mais do que um instrumento de manifestação da personalidade moral do homem, cujo decoro e reputação podem vir a ser violados através dele”.

Carlos Villalba e Delia Lipszyc (1979 apud BARBOSA, 1989: 40) defendem a admissão de violação à imagem quando exista lesão à honra. “Esta teoría negatoria evolucionó y atemperó para encuadrar la violacion solo cuando se lesiona el honor en sentido emplico, incluyendo también la lesion del interés moral, la reputación y la estima”<sup>7</sup>.

Em seu dizer, Alfredo Orgaz (1946 apud BARBOSA, 1989: 41) explica que não há que mencionar o direito à imagem, tendo em vista que o bem lesado é a honra. Sob esse ponto de vista seguiu a legislação brasileira ao tratar no Anteprojeto do Código Civil, em seu art. 21:

“salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a difusão de escritos, a transmissão da palavra ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que lhe couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais”. (BARBOSA, 1989:45).

Cabe salientar que este anteprojeto brasileiro não se encontra em vigor.

### **3.3.2.1. A crítica**

Ao desconsiderar a imagem como um bem autônomo nos remete ao erro de acreditar que a imagem apenas será violada quando afetar a honra. Sabe-se que pode

---

<sup>7</sup> “Esta teoria negatória evoluiu e abrandou-se para enquadrar a violação apenas quando se lesiona a honra em sentido amplo, incluindo também a lesão do interesse moral, a reputação e a estima”.

existir atentado a uma e não a outra, como, no caso da usurpação da fotografia. A imagem poderá ser utilizado de maneira que não fira a honra do indivíduo, e, no entanto, ferir o seu direito à imagem.

Patrícia Almeida Torres (1998 apud FRANCESCHET, RAMOS, FARIA 2001:75) salienta que,

“o dano à imagem pode se caracterizar simplesmente através da publicação desautorizada do retrato de um indivíduo. A exposição não consentida é o ponto principal desta violação. De maneira diversa se dá a violação do direito à honra. Há necessidade de que tenha ocorrido um dano ao seu sentimento, àquela idéia que a pessoa e a sociedade fazem a respeito de um indivíduo”.

Conclui-se que o direito à imagem deva ser analisado como um bem autônomo pertencente ao rol dos direitos da personalidade. Partindo deste pressuposto Notaroberto menciona Walter Moraes.

A tese da honra é viva e atual. Mas nem por isso é esclarecida. Não se põe em dúvida que frequentemente a violação do direito à imagem fere conjuntamente a honra do sujeito; nem mesmo que a ofensa à honra mediante o retrato represente não raro elemento de evidência de lesão ao direito à imagem. Mas parece bem claro que, como teoria, a construção é ‘suicida’, pois quer instituir um direito sem objeto próprio: um direito à imagem cujo bem tutelado é a honra. (NOTAROBERTO, 1989: 47)

### ***3.3.3 Imagem e direito do autor***

Em face das teorias analisadas é notório que o direito à própria imagem é constantemente associado a diversos ramos do direito. No entanto, a vertente que mais se aproxima da tutela jurídica do direito à imagem são os chamados direitos intelectuais ou direito do autor.

Carlos Alberto Bittar considera o direito às criações intelectuais,

tomado sob o aspecto pessoal da vinculação entre o autor e a sua obra. Esse direito incide sobre produtos do intelecto, sob o ângulo do relacionamento criativo, ou seja, do elo espiritual entre o autor e sua concepção intelectual, plasmada no mundo exterior, sob forma estética ou utilitária, aplicada ou não empresarialmente. (BITTAR, 1989: 134).

### **3.3.3.1. A crítica**

Atualmente a doutrina entende que a imagem não é protegida pelo direito do autor, pois falta um requisito imprescindível para união de ambos os direitos, que seria o ato de criação. A imagem não pode ser entendida como uma criação, visto que cada pessoa emana sua imagem tal como é. Ela faz parte da personalidade do indivíduo independentemente da vontade da pessoa. Ao contrário do direito do autor que necessita do ato de criação para se exteriorizar. O direito à própria imagem, vai mais além do que o direito às criações intelectuais, pois ele objetiva preservar a própria pessoa e não a sua criação.

Notaroberto menciona Carlos Villalba e Delia Lipszyc ao tratar do tema.

Desde nuestra perspectiva autoralista, el elemento distintivo radica en que el derecho de autor tiene su sustento básico en el acto creador, al contrario de lo que sucede con los derechos personalísimos propiamente dichos. Basta entonces con que falte el elemento de la propia imagen no pueda pertenecer a su ámbito ni confundirse con él<sup>8</sup>. (BARBOSA, 1989: 31).

Com o advento da lei que versa sobre os direitos autorais, pode-se observar que houve uma desvinculação entre o direito à imagem e o direito do autor. A lei 9.610/98 que dispõe sobre esse assunto, “apregoa que deve o autor respeitar o direito que tem o titular sobre a imagem, podendo ou não dela dispor, ressalvados os casos em que a exposição se faz necessária [...]”. (FRANCESCHET, RAMOS, FARIA 2001:75).

## **3.4 Direito à Informação**

Entende-se por informação, nas palavras de Garcia (1992 apud CANAVILHAS, 2007: 1), “o processo de interpretação e codificação da realidade, através do qual um indivíduo consegue transmitir uma mensagem aos possíveis receptores, com todas as características exigidas pelo meio”. Cabe aos jornalistas, providenciar dados necessários ao conhecimento da realidade e fornecê-los democraticamente.

---

<sup>8</sup> “Desde nossa perspectiva autoralista, o elemento distintivo se encontra em que o direito de autor tem seu sustento básico no ato criador, ao contrário do que sucede com os direitos personalíssimos propriamente ditos. Basta então que falte o elemento da criação intelectual para que um direito como o da própria imagem não possa pertencer a seu âmbito nem confundir-se com ele”.

Como alicerce do direito à liberdade, encontra-se a personalidade, isso significa dizer que todos os direitos de liberdade são consequentemente direitos da personalidade. Segundo Pontes de Miranda, a liberdade é, em regra, composta por duas vertentes, a física e a psíquica, enquadrando-se a liberdade de informação na segunda vertente.

Carlos Alberto Bittar conceitua tal liberdade como “a faculdade de fazer, ou deixar de fazer, aquilo que à ordem jurídica se coadune”. (BITTAR, 1989:97). E acrescenta,

de um modo geral, consiste esse direito em poder a pessoa direcionar suas energias, no mundo fático, em consonância com a própria vontade, no alcance dos objetivos visados, seja no plano pessoal, seja no plano negocial, seja no plano espiritual. (BITTAR, 1989: 98).

A liberdade é a prerrogativa que o indivíduo possui de fazer o que a lei permite. Se o cidadão pudesse realizar tudo o que a lei proíbe, ele não teria mais a liberdade, pois todas as pessoas teriam esse poder, conforme ensina Montesquieu em sua obra *O Espírito das Leis*.

Na visão de John Stuart Mill (1942 Apud TAVARES, 2005: 216) e complementando Montesquieu, o autor sugere que a liberdade é a possibilidade de tudo fazer, na busca pelo próprio bem, desde que não prejudiquem terceiros. Isto é, para que o cidadão possua, de forma plena, tal direito da personalidade é necessário que ele não prive ou impeça outras pessoas de tentarem alcançar o seu próprio bem.

Em síntese, a liberdade é a capacidade que o indivíduo tem de desenvolver suas atividades, sem obstáculos. O ordenamento jurídico confere a sua proteção nos pontos essenciais da personalidade humana, como a locomoção, o culto, o pensamento e sua manifestação, a comunicação em geral, dentre outros.

A luta pela liberdade de expressão constitui uma das mais expressivas batalhas para fixar os pilares do Estado Democrático de Direito. Foi com a criação da imprensa por Guttemberg que se deu o maior avanço até então alcançado no que se refere à liberdade de informação.

A liberdade de informação ganhou importância, com o advento da Revolução Francesa, em 1789, que possuía as diretrizes da liberdade, igualdade e da fraternidade. O Estado Democrático de Direito, que no século XX atingiu elevado grau de desenvolvimento, se aperfeiçoa no século XXI, na qual a informação passa a ter posição de destaque entre os direitos fundamentais previstos na Constituição. Conforme afirma

Carlos Alberto Bittar, a liberdade do pensamento e da expressão, tanto intelectual, artística quanto a de comunicação, aliada ao amplo acesso à informação, são premissas fundamentais inseridas na Magna Carta.

O assunto que versa sobre o direito de ser informado e de informar vincula-se à Constituição Federal em dois capítulos diferentes, mas que possuem relação em si. O primeiro está previsto no título dos direitos e garantias fundamentais, art.5º, incisos IV, IX e XIV<sup>9</sup>. O segundo enquadra-se no título da ordem social e refere-se à comunicação social, arts. 220 a 221<sup>10</sup>.

Claudio Godoy menciona Antonio de Sampaio Dória que caracteriza a liberdade de pensamento, prevista no artigo supracitado, “não só como a faculdade de pensar livremente, em que se contém a chamada liberdade de consciência e crença, como também o direito de manifestar o que se sinta e pensa, seja sobre o que for”. (GODOY: 2001: 56).

Pontes de Miranda (1968 Apud GODOY, 2001: 55) vai além e distingue a liberdade de pensamento da liberdade de manifestação do pensamento. “A livre manifestação ou emissão do pensamento é direito e liberdade do indivíduo em suas relações com os outros, no que se distingue da liberdade de pensamento, que é direito do indivíduo sozinho, de per si”. (GODOY, 2001: 55).

Segundo Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho, a liberdade de manifestação do pensamento não se reduz apenas a liberdade de formar opinião própria. Ela vai além, objetivando a emissão das concepções formadas. Para o autor, aquela liberdade não se restringe a liberdade da palavra, envolve também a liberdade mímica, a gestual, a facial e a corporal.

---

<sup>9</sup> Art. 5º (...)

IV – É livre a manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato; (...)

IX – É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação independentemente de censura ou licença;

X – São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...)

XIV – É assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

<sup>10</sup> Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

Art. 221. A produção e programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I – Preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II – Promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação.

III – regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei.

IV – Respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

A liberdade à informação consiste na liberdade de manifestação do pensamento de maneira mais abrangente. Ela representa uma ramificação, uma especialização desta liberdade de emissão do pensamento, nos dizeres de Carvalho.

Claudio Godoy menciona René Ariel Dotti que afirma que “a liberdade de informação se caracteriza, no plano individual, como expressão das chamadas liberdade espirituais”. Estas liberdades correspondem a de opinião, de manifestação do pensamento.

A liberdade de informação se revela pelo direito que a pessoa tem de exteriorizar sua opinião. Entretanto, ela não se resume a esse plano individual, conforme fora citado. Ela configura ainda, um direito coletivo, na qual inclui o direito que os indivíduos possuem de serem informados. José Afonso da Silva (1989 Apud GODOY, 2001: 59) salienta que,

o direito de informar, como aspecto da liberdade de manifestação do pensamento, revela-se um direito individual, mas já contaminado de sentido coletivo, em virtude das transformações dos meios de comunicação, de sorte que a caracterização mais moderna do direito de comunicação, que especialmente se concretiza pelos meios de comunicação ou de massa, envolve a transmutação do antigo direito de imprensa e de manifestação do pensamento, por esses direitos, em direitos de feição coletiva. (GODOY, 2001: 59)

Segundo a concepção de Vidal Serrano Nunes (1997 Apud TAVARES 2005: 218) o termo liberdade de expressão não se resume a externar sensações, como a música, a pintura, a fotografia. Este termo abrange também a liberdade de pensamento, “que se restringe aos juízos intelectivos, como também o externar sensações”.

A liberdade de informação possui uma dimensão jurídica – coletiva, ligada à opinião pública e ao funcionamento do Estado democrático, e um componente jurídico – individual; protege – se o legítimo interesse do indivíduo de se informar a fim de desenvolver sua personalidade; não só o princípio democrático explica tal liberdade, também revela o princípio da dignidade humana. (SOUZA, 1984 Apud TAVARES, 2005: 222).

O direito à informação agregou componentes funcional - democráticos e coletivos desdobrando-se em duas vertentes: o direito de ser informado e o direito de informar, no dizer de André Tavares. O direito de receber a informação corresponde na faculdade que o indivíduo possui de absorver ou não a mensagem que é transmitida.



Com isto, o receptor não está obrigado a filtrar as informações que não lhe interessa, seja ela política, religiosa, dentre outras.

O dever de informar, na visão de Carlos Roberto de Siqueira Castro (1989 Apud CARVALHO, 1994: 54) “é um desses valores de superlativa importância social, por seu irresistível alcance humanístico na escala da civilização”.

### ***3.4.1 Liberdade de imprensa***

Neste contexto, em que se garante a liberdade de informação, abrangendo tanto o direito de informar quanto o de ser informado, é que se configura a liberdade de imprensa. José Afonso da Silva (2006 apud GODOY, 2001: 59) afirma que

a liberdade de imprensa nasceu no início da idade moderna e se concretizou – essencialmente – num direito subjetivo do indivíduo manifestar o próprio pensamento: nasce, pois, como garantia de liberdade individual. Mas, ao lado de tal direito do indivíduo, veio afirmando-se o direito da coletividade à informação.

Sobre ela, torna-se imperioso reviver os ensinamentos de *Karl Marx*, em artigo intitulado “Debate sobre a liberdade de imprensa e comunicação”.

A imprensa livre é o olhar onipotente do povo, a confiança personalizada do povo nele mesmo, o vínculo articulado que une o indivíduo ao Estado e ao mundo, a cultura incorporada que transforma lutas materiais em lutas intelectuais, e idealiza suas formas brutas. (...) A imprensa livre é o espelho intelectual no qual o povo se vê, e a visão de si mesmo é a primeira confissão da sabedoria.

A lei nº 5250 de nove de fevereiro de 1967 regula a liberdade de imprensa no Brasil e destina-se a todos os meios de divulgação de informação ao público. Além disso, está previsto na Constituição Federal, em seu art. 5º inciso IX que versa sobre a liberdade de informar. “Art. 5, inciso IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

Mas a frente encontra-se disposta na Magna Carta o capítulo que trata da comunicação social, em seus artigos 220 a 224. Esses artigos, de um modo geral, versam sobre a liberdade de informação e que o processo ou o veículo de comunicação não poderá sofrer qualquer restrição, observando o disposto na Constituição Federal.

### ***3.5. Conflito entre direito à informação e direito à imagem***

A relação entre o direito à informação e os direitos à imagem é um tema complexo, pois é tratado, na maioria das vezes, como sendo um ato unilateral e de confronto entre princípios fundamentais, quando, na verdade, ambos os direitos devem privar pela harmonização. É previsível que, em um plano fático, o exercício concomitante destes direitos pode gerar colisão real entre eles, pois do ponto de vista jurídico, não há um princípio absoluto. Vale ressaltar, que não existe uma regra prévia, anterior ao conflito, aplicável a todos os casos que versem sobre essas divergências. Cada situação é analisada no caso concreto, pois elas possuem características que lhes são próprias, tornando-as diferentes.

Inúmeras são as possibilidades de que, no exercício do direito de informar, sejam feridos alguns dos direitos da personalidade, como o direito à imagem, à privacidade e a honra. É comum a veiculação da imagem sem o consentimento do seu titular. Baseado neste conflito surge o grande problema a ser resolvido. Qual o direito deve prevalecer? Será que os direitos da personalidade devem ceder ao direito de informar, ou será que o direito de informar deve ter seu limite pelo âmbito da inviolabilidade dos direitos da personalidade. Essas são algumas das situações em que os direitos da personalidade e o direito à informação se põem em conflito. Cabe ao operador do direito questionar qual o conflito deve prevalecer.

Primeiramente é fundamental salientar que não existe hierarquia nem entres os direitos mencionados, nem entre os princípios constitucionais. Como já fora mencionado, nenhum deles pode ser considerado absoluto em relação ao outro, isto é, trata-se de direitos de igual dignidade constitucional. O art. 5º prevê a mesma dimensão tanto para os direitos à honra, à intimidade, à privacidade, à imagem, quanto para a livre manifestação do pensamento, ao acesso à informação e a livre expressão da atividade da comunicação.

O art. 220 ao tratar da comunicação, que prevê a plena liberdade de informação, delimitou uma ressalva ao exercício desta liberdade ao estabelecer neste artigo a observação ao inciso X<sup>11</sup>, disposto no art. 5º. Entretanto, não se pode afirmar que esta ressalva implica em dizer que exista hierarquia entre esses direitos. Isto é, não significa

---

<sup>11</sup> Art. 5º (...)

X – São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

que o direito à honra, à intimidade, à privacidade e a imagem das pessoas possui maior relevância jurídica do que a liberdade de imprensa. Como afirma Edilsom Pereira de Farias (1966 Apud GODOY, 2001: 66), este preceito deve ser compreendido como elemento norteador a atividade do legislador infraconstitucional, sem que se estabeleça gradação hierárquica entre os direitos em questão.

O aparecimento de novas situações levadas ao conhecimento do operador do direito exigiu a criação de novas formas de interpretação, com a finalidade de obter-se a solução mais equânime possível. Maria Helena Diniz (1996 Apud GODOY, 2001: 72) ao tratar do assunto, considera que nos casos em que exista o conflito entre normas fundamentais, devem ser analisados os fatos e valores contemporâneos à realidade na qual está inserido o conflito a ser solucionado. Além disso, a razoabilidade deve prevalecer em detrimento à racionalidade, conforme previsto no art. 5º da lei de Introdução ao Código Civil que,

por fornecer critérios hermenêuticos assinalando o modo de aplicação e entendimento das normas, estendendo-se a toda ordenação jurídica, permite corrigir o conflito que se apresenta nas normas, adaptando a que for mais razoável à solução do caso concreto, constituindo uma válvula de segurança que possibilita aliviar a antinomia e a revolta dos fatos contra as normas. (GODOY, 2001: 72).

Para as situações em que o conflito se faz presente, o critério equitativo vem se exteriorizando sob a técnica de ponderação de interesses, por meio da qual irá se valorar o bem jurídico que deverá prevalecer. O emprego desta técnica está condicionado à existência de um choque entre princípios constitucionais, ante a impossibilidade da aplicação de outros meios hábeis para resolver o conflito. Claudio Godoy menciona Suzana de Toledo Barros que afirma que os princípios constitucionais, como são os direitos fundamentais, devem ser compreendidos de forma a se interagirem e,

no caso concreto admitem ser ponderados, objetivando harmonizar os vários valores que encerram. Quando dois princípios entram em colisão, não significa que se deva desprezar ou tornar inválido um deles. O que ocorre é que, sob certas circunstâncias, um princípio precede ao outro, e, sob outras, a questão da precedência pode ser solucionada de maneira inversa, mas sempre tendo em vista a possibilidade de realização de ambos. (GODOY, 2005: 71).

A Carta Magna foi elaborada de forma sistematizada, de modo que suas normas se entrelaçam e não se opõem. Partindo deste pressuposto, surge a necessidade de se

aplicar o princípio da Proporcionalidade, na qual serão analisadas a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. Desta forma, o operador do direito deve buscar o ponto de equilíbrio deste conflito, de modo que a restrição de um não implique na anulação do outro. Cláudio Luiz Bueno de Godoy menciona Costa de Andrade ao tratar do conflito entre normas de igual dignidade constitucional.

Os conflitos entre direitos fundamentais não deverão superar-se por via do sacrifício total de um deles. Em vez disso, há de procurar assegurar-se a ambos a mais extensa e consistente proteção em concreto praticável. O que implica, nomeadamente e por um lado, o mandamento da salvaguarda do núcleo essencial do direito fundamental a sacrificar e, por outro lado, a proibição de um sacrifício desmesurado ou desproporcionado. Um paradigma a que hão de, em qualquer caso, conformar-se as instâncias formais (máxime o legislador e os tribunais) no recorte da disciplina legislativa dos conflitos de direitos fundamentais. (GODOY, 2001).

Um fator de extrema importância e que também deve ser observado nesta ponderação é a dignidade da pessoa humana, que deverá ter um caráter norteador em toda a aplicação jurídica.

### ***3.5.1 Critérios de mensuração***

Após analisar o assunto baseado na hermenêutica jurídica, cabe agora traçar alguns critérios elaborados pela jurisprudência, para a resolução dos conflitos entre o direito à imagem e o direito à informação.

Vale ressaltar que não é possível criar uma regra única, anterior ao conflito, para que sejam aplicadas a todos os casos que versam sobre o assunto, como fora anteriormente citado. O confronto desses princípios deve ser analisado no caso concreto, pois cada um possui características que lhes são peculiares. Existem situações que o uso da imagem é justificável, no entanto, em alguns casos esta veiculação apenas contribui para evidenciar o sensacionalismo e a espetacularização tão presentes em nossos dias.

O principal critério de avaliação entre a necessidade de se preservar a imagem e a utilidade de divulgá-la é o interesse público. O direito à imagem não será violado se o interesse coletivo for mais importante do que o interesse privado. A dificuldade que se encontra para mensurar tal questão está ligada exatamente ao fato de se conceituar o que

seria o interesse público. Muitos jornalistas, ao desempenhar o seu papel de formadores de opinião, extrapolam os limites éticos e legais sob a alegação de práticas jornalísticas que pairam entre o interesse público – relevância social, mas intrinsecamente o que se pode evidenciar é a presença do interesse do público, tratado como espetáculo. Em outras palavras é necessário verificar se o sacrifício da imagem de uma pessoa deva prevalecer em detrimento à informação que, de alguma forma, deve ser revestida de interesse social.

O projeto de lei nº 3.232/92 que prevê regras que regulamentem a imprensa, em seu art. 23, estipulou limites de ponderação para solucionar a celeuma que se instaura entre os direitos da personalidade e a liberdade de informação. Está descrito no artigo em questão que, “os conflitos entre a liberdade de informação e os direitos da personalidade, entre eles os relativos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, serão resolvidos em favor do interesse público visado pela informação”. (GODOY, 2001: 78). Esta proposta legislativa resultou na criação de uma hierarquia entre os princípios constitucionais em questão. Entretanto, lei que imponha hierarquia entre valores fundamentais representa uma afronta a seus termos, visto que é inexistente a hierarquia entre as normas constitucionais. Com isto, o artigo mencionado pode ser considerado inconstitucional. O critério sobre o interesse público só pode ser entendido no caso concreto, como critério de ponderação e não como critério de exclusão.

O segundo ponto que deve ser analisado é o caráter informativo, cultural e artístico presentes ao veicular a imagem. A exibição da imagem que tenha por objetivo a informação, a divulgação cultural e artística é considerada lícita, mesmo sem o consentimento do titular, pois a divulgação de eventos culturais e artísticos contribui para a formação educativa da população. No entanto, é importante que o interesse coletivo seja evidenciado.

Outro critério que vem sendo utilizado para solucionar essa celeuma é o polêmico tema que versa sobre a imagem captada em locais públicos. A jurisprudência tem entendido que é lícita a divulgação da imagem captada em locais públicos, desde que não tenha o objetivo de obter lucro com a sua exibição. Este critério gera mais atrito quando se trata de pessoas públicas. O entendimento que se tem observado é que as imagens destas pessoas captadas em locais públicos podem ser veiculadas, pelo fato de que o titular renuncia ao direito de resguardá-la ante a presença em local público. Para esta situação ser considerada plenamente lícita é necessário que não exista a intenção de auferir lucro com a sua exibição. É exatamente neste ponto que se encontra outra

dificuldade para essa mensuração. O que de fato não trará lucro com a utilização da imagem de pessoas públicas flagradas de surpresa sem seu consentimento?

Uma análise que é importante salientar é o critério da manutenção da ordem pública. A imagem da pessoa poderá ser utilizada se o objetivo da veiculação é manter a ordem pública. Este critério é muito abrangente dando margens para o poder público o utilizar para causar arbitrariedades, bem como restringir as garantias e liberdades fundamentais.

### ***3.6 Imagem e sua violação.***

Dentre os direitos da personalidade a imagem é o atributo mais violado, dado seu grande valor auferido pela mídia. A sua exploração econômica é cada vez mais freqüente, assim como sua violação. Pode-se observar que as formas mais freqüentes de sua violação são a falta de consentimento e quando a sua utilização extrapola os limites a que concedeu o titular.

A veiculação da imagem sem o consentimento do titular dá ensejo a reparação, tanto por danos materiais quanto por danos morais. A segunda forma de violação mencionada consiste no emprego da imagem em outros meios de comunicação para além do que foi acordado. Neste caso pode-se verificar que a violação se deu em seu aspecto objetivo, ou seja, somente pelo seu aspecto econômico.

### ***3.7 Responsabilidade civil da Imprensa***

A regulação da responsabilidade civil frente aos órgãos da imprensa é importante instrumento para o esclarecimento deste choque entre os princípios constitucionais. Esta responsabilidade nasce a partir do dano que é causado. Ela representa uma forma de sanção pelo ato ilícito cometido, que por ventura veio a ferir a esfera de direitos de outra pessoa. É neste contexto que a responsabilidade civil atua para reparar o dano, promover sanções e incentivar a prevenção de danos futuros, conforme afirma Jacqueline Sarmiento Dias. Com isto, cabe a esta pessoa restituir ou reparar pelo equivalente ao dano cometido.

Para que se configure a responsabilidade civil é necessária a presença de três elementos compositores: o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre a conduta e

o dano. A partir disso, pode-se concluir que qualquer pessoa que venha a cometer tal ilícito poderá ter sua conduta sancionada nos moldes da lei, isto é, poderá ser fixada indenização para reparação do dano.

Quando os direitos tutelados se referem aos da personalidade várias providências podem ser tomadas, como afirma Carlos Alberto Bittar Filho (1996 Apud GODOY, 2001: 108).

“O ordenamento jurídico, ao dispor sobre as várias providências tendentes a dar completo amparo à personalidade, o faz mercê de objetivos específicos que o norteiam e que vão desde a cessação de práticas lesivas até a apreensão de coisas, submissão do ofensor a penalidades, reparação de danos materiais e morais, bem assim a perseguição criminal do agente. Caberia ainda acrescentar a submissão deste a obrigações de fazer e de não fazer, hoje objeto de particular tutela jurisdicional...”. (GODOY, 2005 :108).

A própria lei da Imprensa, em seu art.12, preocupou-se em delimitar as diretrizes para coibir os abusos que por ventura pudessem ocorrer no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e da informação. Além disso, no capítulo VI desta mesma lei, foi estipulada a reparação para aqueles que, no exercício desta atividade, acabam por infligir dano a outrem. O art. 49<sup>12</sup>, incisos I e II, dispôs sobre a indenização dos danos materiais e morais causados.

Conforme previsto na atual Lei de Imprensa, para as violações que forem veiculadas em jornal periódico, serviço de radiodifusão ou de agência noticiosa, responde pela reparação pecuniária a pessoa natural ou jurídica, que explora o meio de informação e divulgação violando o direito ou causando prejuízo a outrem (art. 49 § 2º). Conforme disposto no art. 50, poderá a empresa jornalística ter ação regressiva contra o autor do escrito ou da transmissão ou do responsável dela divulgação para reaver a indenização que pagar. Entretanto, se a violação ocorre por meio de jornal impresso não periódico, responde pela reparação do dano o autor do escrito, se nele indicado, ou a pessoa natural ou jurídica que explora a officina impressora, se do impresso não consta o nome do autor (art.49 § 3º).

Segundo Claudio Luiz Bueno de Godoy,

---

<sup>12</sup> Art. 49. Aquele que no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação, com dolo ou culpa, viola direito, ou causa prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar:

I - os danos morais e materiais, nos casos previstos no art. 16, números II e IV, no art. 18 e de calúnia, difamação ou injúrias;

II - os danos materiais, nos demais casos.

vem-se orientando a jurisprudência, na consideração de que o autor de ilícito não pode ficar ao largo da respectiva responsabilização, no sentido de que o ofendido poderá demandar reparação quer da empresa jornalística, quer do autor do escrito, transmissão ou notícia, quer de ambos. Isso, é certo, ainda que não de maneira pacífica. (GODOY, 2001: 115).

Este ponto de vista, conforme fora mencionado acima, não é consenso na jurisprudência. Alguns acreditam que a responsabilidade pela reparação do dano moral ocorrido em detrimento de atividade jornalística, nos termos do art. 49, §§ 2º e 3º, é exclusiva da empresa jornalística, não sendo possível ajuizar ação em face do autor. No entanto, existe a possibilidade de a empresa explorada voltar-se contra o autor da notícia em ação regressiva.

Vale ressaltar que a reparação pode ser realizada tanto a nível moral, quanto a nível material. O dano material é composto pelo dano emergente e pelo lucro cessante. O primeiro dano representa aquilo que a vítima, de imediato, perdeu com a violação de seu direito. Enquanto, o lucro cessante é aquilo que a pessoa deixou de ganhar em detrimento ao dano causado. Para melhor visualização, tratemos do exemplo de um taxista que em dia rotineiro de trabalho e, quando já retornava ao seu lar, foi acertado por outro carro na qual o motorista dirigia em alta velocidade e na contra mão. Concluiu-se que o acidente fora causado exclusivamente pelo motorista que dirigia na contra mão. O taxista poderá pleitear ação indenizatória para reparação dos seus danos. O conserto do seu carro seria considerado o dano emergente, e o que ele deixou de ganhar por ficar parado enquanto o seu carro estava na oficina representa o lucro cessante.

O dano moral é caracterizado aos abusos ocasionados aos componentes da personalidade. Segundo Jacqueline Sarmiento Dias este dano “conjuga não só as dores espirituais e corporais, como também a diminuição de prestígio ou reputação pública”. (DIAS, 2000: 155). Em outras palavras, o dano moral não se restringe aos sofrimentos injustamente ocasionados, engloba também o prejuízo não pecuniário que resultou a lesão a um bem personalíssimo.

Os aspectos deste dano é assunto que tem sido bastante discutido na doutrina e na jurisprudência. Existem correntes que o negam e outras que admitem sua existência. Os que negam a sua existência afirmam que este dano afeta bens que não comportam estimação econômica, portanto, não podem ser reparados tendo em vista a impossibilidade de mensuração pecuniária. Eles questionam a autenticidade da



indenização pelo fato de que esta restituição não teria a função equivalente para restabelecer o dano sofrido.

Em contrapartida, estão aqueles que posicionam a favor da reparação por dano moral, sob a justificativa de que esta reparação tem por finalidade proporcionar à pessoa lesada uma satisfação que lhe é devida pelo sofrimento causado. Esta corrente afirma que não se pode pagar com dinheiro a dor causada, mas a restituição pecuniária pode proporcionar diversos prazeres, que de certo modo, a compensam da dor que lhe foi atribuída injustamente. Como menciona Jacqueline Dias “a dor e o sofrimento são eliminados por sentimentos contrapostos de satisfação. Uma dor pode ser compensada e neutralizada por uma alegria compensada”. (DIAS, 2000: 164).

O dano moral, por se tratar de bem ligado à personalidade, impossível de auferir quantia econômica, pode-se observar que o seu objetivo não é a recomposição do *status quo ante*, pois seria impossível. O seu intuito é proporcionar a vítima uma sensação de conforto, bem como imputar ao agressor uma penalidade suficiente a inibi-lo a reincidir na conduta ilícita.

Essa discussão entre as duas vertentes vem ostentando menor relevância pelo fato de que a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso V<sup>13</sup>, assegurou a reparação por danos materiais e por danos morais. O que tem gerado polêmica e suscitado debate na doutrina e na jurisprudência é a fixação do valor do dano moral.

O art. 53 da Lei de Imprensa remete que à

I - intensidade do sofrimento do ofendido, gravidade, natureza e repercussão da ofensa e posição social e política do ofendido.

II – à intensidade do dolo ou o grau de culpa do responsável, sua situação econômica e sua condenação anterior em ação criminal ou cível fundada em abuso no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação.

III – retratação espontânea e cabal, antes da propositura da ação penal ou cível, a publicação ou transmissão da resposta ou pedido de retificação, nos prazos previstos na lei e independentemente de intervenção judicial, e a extensão e reparação por esse meio obtida pelo ofendido.

Tem-se verificado que a fixação do valor pelos danos morais deve se ater as várias condições necessárias à sua mensuração. Deve se ater à condição da vítima, para que se possa estabelecer a recompensa pelo dano sofrido. Além disso, a condição do

---

<sup>13</sup> Art. 5º

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

ofensor também deve ser parâmetro para a fixação do valor, bem como a extensão do dano causado. Para Jacqueline Dias, no que concerne à violação ao direito à imagem, outros fatores poderão ser analisados, como a notoriedade da pessoa que teve o seu bem violado e o meio utilizado para divulgação. Diante do exemplo, de uma campanha publicitária em que, de alguma forma, a imagem foi violada, deverão ser analisados os lucros obtidos como critério de fixação da indenização.

O ponto que gera controvérsia é exatamente referente a esse critério de restituição pecuniária em detrimento a violação de um bem personalíssimo, como forma de compensação do dano sofrido.

Em setembro de 2006, a ex-modelo e apresentadora da MTV, Daniella Cicarelli, teve publicado no site YouTube um vídeo na qual protagoniza cenas de sexo com o seu namorado, Renato Malzoni Filho, em uma praia no sul da Espanha. A apresentadora foi flagrada por um “paparazzi” trocando carícias e intimidades com o namorado e o vídeo foi lançado na internet, gerando grande polêmica e repercussão a nível nacional e internacional. A partir de então Renato Malzoni intentou ação na Justiça para que cessasse a exibição do vídeo em questão.

### ***4.1 A construção do vídeo***

É notório que as ferramentas utilizadas na construção do vídeo deram contorno de sensacionalismo a sua veiculação. A começar pela escolha do título “Daniella Cicarelli transando no mar”. A escolha das palavras utilizadas pelo autor foi intencional para despertar a curiosidade dos usuários. Patias esboça sobre esse contorno sensacionalista.

A sensacionalização dos fatos sociais, a personificação dos acontecimentos históricos e a redução do real ao factual, que determinam os aspectos da exploração da emoção e do interesse da audiência, decorrem da utilização de chamadas que exploram o inusitado e causam uma imediata curiosidade, uma vez que agrupam idéias, personagens e contextos de forma espetacular. (PATIAS, 2005, p.150).

Os primeiros 100 segundos mostram o casal trocando beijos, abraços e carinhos na presença de outros banhistas que, a priori, não demonstram qualquer tipo de aversão à situação. A edição do vídeo reafirma a idéia de sensacionalismo criado pelo autor. A legenda procura enfatizar o caráter erótico da cena configurando o caráter de espetáculo midiático. Passado esses 100 segundos, os banhistas desaparecem e surge a legenda “La pareja busca intimidad<sup>14</sup>”. Logo depois o casal reaparece caminhando em direção ao mar. Não se sabe por quanto tempo o casal caminhou tampouco o quanto eles se

---

<sup>14</sup> “O casal busca intimidade”.

afastaram dos banhistas. Novo corte na edição, sai a trilha sonora e entra o que supõe ser o som ambiente. O casal está no mar e o espetáculo está caracterizado.

A ferramenta multimídia utilizada na construção do vídeo foi instrumento de extrema importância para configurar o sensacionalismo evidente. A junção do audiovisual com o texto (legenda) criou todo o cenário de um espetáculo tão evidenciado na sociedade contemporânea. Vale ressaltar que a hipertextualidade se fez presente, pois vários usuários ao tratar do assunto em seus blogs, adicionaram links que remetiam à exibição do vídeo. Além disso, grandes sites jornalísticos também utilizaram os links que direcionava ao vídeo no YouTube. Tal questão se esbarra na ética comunicacional. Os jornalistas ao produzirem as matérias que abordavam o assunto e ao utilizar a ferramenta hipertextual contribuíram para aumentar a divulgação do vídeo. Os jornalistas devem ter em mente o seu papel primordial na estrutura democrática. Como formadores de opinião eles devem preocupar-se com as suas ações, tendo em vista a repercussão que um ato inequívoco pode gerar na sociedade.

O filme termina com o casal retornando à areia. E nos 15 segundos finais é feito um outro corte na qual eles aparecem entre os banhistas como se nunca tivesse saído dali.

## ***4.2 Esfera jurídica***

Como já fora mencionado o direito à imagem e o direito à informação são princípios de igual dignidade constitucional. Não existe uma regra única para solucionar a celeuma que se instaura quando o exercício concomitante destes direitos fere a dignidade da pessoa humana. A ponderação de interesses é a forma pela qual um bem jurídico deverá valorar da maneira mais equânime possível.

De um lado está a apresentadora da MTV, Daniella Cicarelli, que teve a sua imagem veiculada sem o seu consentimento. De outro, a liberdade de informação como exercício da plena atividade democrática. A polêmica ganha dimensão por se tratar de pessoa pública e em local público. O fato é que a apresentadora teve a sua imagem veiculada sem o seu consentimento e conforme já fora esclarecido, qualquer pessoa tem o direito de não ter a sua imagem exibida sem a sua anuência, pois o direito à imagem é oponível contra todos integrantes da sociedade (*erga omnes*). Entretanto, no caso supracitado, existem duas prerrogativas que, a priori, limitam o direito à imagem. A

primeira está relacionada ao fato de que o conflito gerado envolve pessoa pública e a outra se refere ao local público onde tudo aconteceu.

René Gouriou (1959 apud Notaroberto, 1989: 80) entende,

que a personalidade pública pode ser fotografada sem seu consentimento expresso, uma vez que sua atividade ou sua celebridade a atiram no ‘fogo da atualidade’ e implicam uma renúncia geral à intimidade absoluta de sua existência.

Entretanto, aceitar fielmente este pensamento de Gouriou implica em desproteger o que o direito à imagem tenta proteger. Ao contrário do que afirma o autor, as pessoas notórias são constantemente alvo de violação deste direito e merecem, assim como qualquer outro indivíduo, que sua imagem seja tutelada de maneira eficaz. Hodiernamente, sabe-se que mesmos as pessoas que gozam de notoriedade possuem o direito de ter a sua imagem resguardada, como afirma Antônio Chaves (1986 apud BARBOSA, 1989: 81),

esse principio concernente às personalidades públicas encontra seu limite em seu fundamento; a autorização especial torna-se necessária quando se trata de publicar uma foto representando a pessoa pública no decorrer de sua vida privada.

Daniella Cicarelli renunciou ao seu direito à intimidade para os que estavam ali presentes. Qualquer pessoa poderia captar a sua imagem, como fez o “paparazzi”. O casal que manteve relação sexual na praia não pode alegar expectativa de não ser monitorado. Portanto, o ato ilícito não está na captação, mas sim no produto dela. Observar o casal em cenas íntimas não significa ter o direito de veicular o vídeo com as cenas. Sob a justificativa de sempre se pautar pelo interesse público, o vídeo foi exibido em diversos sites na internet. O argumento de que a mídia tem liberdade e dever de informar camufla a real intenção de que se almeja com a veiculação do vídeo: o “interesse pela fofoca” e pelo voyeurismo em relação a imagens de pessoas famosas. É fato que os acontecimentos da esfera privada despertam maiores curiosidades por parte do público. No entanto, essa curiosidade não pode ser confundida com o interesse público.

Claudio Luiz Bueno de Godoy afirma que,

não se concebe que direitos da personalidade, mesmo de pessoas públicas e notórias, possam ser afrontados para fins exclusivamente comerciais. E pelo simples fato de que, afinal, nessas hipóteses

desvirtua-se qualquer interesse jornalístico para dar lugar ao interesse publicitário, o que não se justifica. Não há, enfim, nesses casos, interesse público que permita a vulneração de direitos da personalidade, mesmo daquelas pessoas públicas ou notórias. Isso inclusive quando o fato noticiado seja verdadeiro. (GODOY, 2001: 83).

Notaroberto Barbosa, em seu livro, “Direito à própria imagem – Aspectos fundamentais” ao tratar do direito à imagem das pessoas famosas, reafirma sobre o caráter essencial do interesse público, como forma de validação da notícia. “Para que se possa livremente dispor da imagem de pessoa provida de notoriedade, é necessário que o uso a se fazer da imagem seja primordialmente informativo”. (BARBOSA, 1989: 82). O autor complementa a sua fala citando Villalba e Lipszyc, para eles “el valor social que se busca tutelar aquí es el derecho de la comunidad de ser informada de los acontecimientos que tienen interés público<sup>15</sup>”. (BAROBOSA, 1989: 82). Vídeos como o da Cicarelli não cumprem a função pública de informar, pelo contrário, acaba por evidenciar um interesse publicitário implícito, bem como demonstrar como é forte a presença do sensacionalismo nos nossos dias. Segundo conceito elaborado por Patias, pode-se concluir que a veiculação de tal vídeo representa uma prática sensacionalista.

Comumente denomina-se sensacionalista o gênero que foge aos padrões normais do jornalismo sério, objetivo, iluminista. Sempre que um veículo de comunicação, ou um jornalista, divulga uma notícia, uma imagem ou uma foto ousada, explorando, em tom espalhafatoso, uma matéria capaz de emocionar ou escandalizar, considera-se jornalismo sensacionalista. A imprensa sensacionalista é também conhecida como imprensa popular. (PATIAS, 2005: 38-39)

O sensacionalismo não se adapta ao fim informativo, no qual este, por sua natureza institucional e o seu caráter fundamental, autoriza, em alguns casos a sua prevalência diante dos direitos da personalidade.

O dilema ético dentro do campo da comunicação é tema recorrente hoje em dia. Se todos se pautassem pela ética não seria necessário discutir questões com o vídeo da Daniella Cicarelli. Em se tratando da ética teleológica, pode-se observar que a veiculação do vídeo não traz benefícios (éticos) para mais pessoas do que a sua não exibição. Neste caso, o agente fere os preceitos da ética teleológica, pois ele deveria

---

<sup>15</sup> “o valor social que se busca tutelar aqui é o direito da comunidade ser informada dos acontecimentos que têm interesse público”.

dimensionar a sua conduta para a atitude que traria melhores conseqüências com o seu ato. No que diz respeito à ética deontológica, na qual a conduta do agente só é eticamente aceita se ela for universal, isto é, o ato deve se apoiar em princípios que tenham a mesma validade para todos. Partindo deste pressuposto, é notório que a veiculação do vídeo não está permeada pelos princípios éticos que regem a comunicação.

Ainda é cedo para afirmar quais serão os limites futuros para o embate entre direito à imagem e direito à informação. Os limites cada vez mais tênues das relações nas novas mídias e o apagamento de fronteiras entre o privado e o público estabelece uma necessidade de se rediscutir as duas áreas, mas baseado no enfrentamento atual é que esta pesquisa se norteia para conduzir a análise.

O desembargador Ênio Santarelli Zuliani proferiu decisão na qual determinou o bloqueio ao acesso de usuários brasileiros ao vídeo do casal Daniella Cicarelli e Renato Malzoni, por meio de implantação de filtros nos sistemas das empresas que operam os *backbones*<sup>16</sup>. No entanto, essa decisão acabou por bloquear o acesso quase total dos usuários brasileiros ao site do youtube.com. Esta medida foi um tanto quanto precipitada e logo o desembargador ordenou que fosse restabelecido o acesso ao site. Contudo, que o vídeo não fosse acessível aos usuários.

A repercussão de tirar o vídeo do ar suscitou muita discussão entre jornalistas, advogados, juristas, usuários. Muitos consideraram ser uma forma de censura, pois os filtros limitavam o que poderia ser visto, ferindo o preceito da liberdade de informação. Entretanto, isto não representa uma forma de censura, acredito que a melhor postura a ser adotada é realmente retirar o vídeo do site, mesmo sabendo que não há como excluí-lo da internet, por sua própria arquitetura. É um direito de cada cidadão que se sentiu lesado, fazer jus a sua causa, independentemente se é pessoa notória ou não. Não existe interesse público em veicular esse vídeo, pelo contrário, essas atitudes acabam por dar margem e evidenciar um sensacionalismo barato.

Conforme alega o desembargador Zuliani, em detrimento da repercussão sobre a suposta censura por ele imposta

Censura é a restrição indevida da consciência cívica, que, pela sua extraordinária capacidade de interação, verdadeiro espetáculo da evolução humana, é irrestringível. Cancelar o que é ilícito, no entanto, não ofende o valor relevante da liberdade de pensamento e de

---

<sup>16</sup> Sinteticamente, os backbones são cabos de telecomunicação que ligam o Brasil à internet.

comunicação; pelo contrário, consagra a sua eficácia. (2006 apud PORFÍRIO, 2006:1)

A decisão drástica e equivocada de tirar o vídeo do ar, bem como da proibição de acesso ao vídeo, certamente fará o portal repensar mecanismos rápidos e eficientes aprimorando sua tecnologia para que, por ventura, não venha mais ocorrer tais conflitos.

Resta a dúvida. Qual o interesse público em licenciar a exploração da imagem de pessoas notórias, captadas de forma clandestina e sem nenhuma sombra de interesse jornalístico, que deveria ser o elemento norteador da atividade comunicacional responsável?



O advento da Internet proporcionou uma revolução sociocultural na sociedade contemporânea. O site YouTube, inserido neste contexto, permitiu a liberação do pólo da emissão, que anteriormente concentrava-se nas mãos de pequenos grupos empresariais. Com isto, os internautas passaram de meros coadjuvantes (receptores) para figurar o pólo principal da emissão de mensagens, por meio da comunicação em rede. Esta situação, por excelência, dita novas estruturas de se produzir e emitir mensagens, de forma que todos tenham amplo acesso a ela. Os usuários passam a ter acesso a conteúdos de interesse individual, quando quiserem e por quantas vezes desejem. Não existe mais o rigor imposto pela TV que possui horários pré-fixados para exibir a programação. Essa pluralidade de emissores resulta na democracia, desvencilhando o que anteriormente era transmitido, sob a visão de poucos, que detinham o domínio e poder da informação.

As novas tecnologias alteram as formas de se comunicar e ao, mesmo tempo, deveriam alterar as concepções das leis. No entanto, nem sempre o Direito acompanha a evolução da sociedade e à medida que esta evolui, torna-se necessária a aplicação de novos procedimentos legais que ampare e, resguarde os frutos desta evolução. É neste contexto, da multiplicidade de emissores, da interatividade e da hipertextualidade, presente no site do YouTube, que tem ocorrido as violações à esfera privada dos cidadãos. O que dificulta a atuação eficaz do Direito é a falta de legislação que regule esse mecanismo comunicacional. Como todos possuem permissão para veicular os vídeos, quem deverá responder caso venha a ferir a dignidade da pessoa humana? Quem será responsabilizado pelo ato, o site que o hospeda ou quem publicou? Essas são perguntas frequentes para as quais ainda não se tem respostas práticas. O que tem acontecido é a responsabilização por parte do site. É mais viável para o site ser responsabilizado do que responsabilizar quem o divulgou. De certa forma, esta política, abarca cada vez mais problemas quanto à veiculação de vídeos impróprios, pois o usuário tem em mente que não será responsabilizado por seus atos. E isto representa uma maneira de proliferação de vídeos que afetam a esfera íntima do cidadão, tendo em vista a impunidade que gera para o autor.

Outro ponto que cabe ressaltar é a constante busca pela audiência e pela lucratividade idealizada pelos meios de comunicação. É sobre esta anuência que as empresas jornalísticas destinam cada vez mais espaço para o entretenimento. A notícia passa a ser tratada como mercadoria em um momento no qual os veículos de comunicação passam a ser regidos por leis de mercado. O jornalista se vê inserido neste contexto, na qual a única alternativa é se adequar a essas exigências impostas pelo mercado e pelas empresas de comunicação. É baseado nesta questão que surge o discurso sobre a ética jornalística. Será que compensa para o jornalista deixar de lado os seus valores éticos como cidadão para praticar atividades que firam a reputação alheia?

É notório que a liberdade de informação (diga-se a possibilidade de informar e ser informado) é essencial ao desenvolvimento da sociedade democrática. Existem inúmeros exemplos, em nosso país, da importância da atividade jornalística. O papel dos veículos de informação vai mais além do que simplesmente manter os membros da sociedade atualizados. Na verdade exercem uma função de controle dos atos dos agentes do Estado. Em contrapartida, existem casos em que o direito de informar extrapola a esfera privada do indivíduo, ferindo os preceitos de proteção à personalidade consagrada na Carta Magna. Na ânsia de divulgar notícias que consideram, de acordo com a sua conveniência, ser de interesse público, os jornalistas acabam ferindo os direitos da personalidade dos indivíduos.

Um papel desempenhado pela imprensa é ser detentora e instrumento de influência, informação e educação. Para tal, é necessário que comunicação e direito caminhem juntos, pois são elementos imprescindíveis para a afirmação da democracia e construção do Estado Democrático de Direito. É fundamental que exista proteção da justiça no exercício livre da imprensa, com o intuito de se trabalhar em prol da comunidade e para o fortalecimento da cidadania. Por essa razão, a relação entre a mídia e o judiciário deve ser estabelecer de maneira clara, com respeito e sem submissão, para que se evitem as deformidades. A mídia não deve servir de juiz (acusando e condenando arbitrariamente), tampouco o Judiciário deve pautar a imprensa, decidindo, previamente, o que pode ser ou não veiculado.

ANDREATO, Danilo. Direitos de personalidade e Internet . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 5, n. 50, abr. 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1983>>. Acesso em: 26 de julho de 2007.

ARRIBAS, Bruno Felipe da Silva Martin de. Considerações acerca do direito à imagem como direito da personalidade. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, a. 41, n. 164, out./dez. 2004.

AZUMA, Eduardo Akira. Bloqueio do site YouTube - Algumas observações acerca dos novos desafios para o Direito. **Duplipensar.net**. 13 jan. 2007. Disponível em: <<http://www.duplipensar.net/artigos/2007s1/bloqueio-do-site-youtube-algumas-observacoes-acerca-dos-novos-desafios-para-o-direito.html>> Acesso em: 26 de julho de 2007.

BALA, Darlei Gonçalves. Os limites do direito de informação frente aos direitos da personalidade . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1318, 9 fev. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9477>>. Acesso em: 26 de julho de 2007.

BARBOSA, Álvaro Antônio do Cabo Notaroberto. **Direito à própria imagem: aspectos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 1989.

BASTOS, Helder. Justiça e jornalismo. **Travessias Digitais**. 22 fev. 2006. Disponível em: <[http://travessiasdigitais.blogspot.com/2006\\_02\\_01\\_archive.html](http://travessiasdigitais.blogspot.com/2006_02_01_archive.html)>. Acesso em: 29 de julho de 2007

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.

BRANT, Cássio Augusto Barros. Direito da personalidade X direito da coletividade: a liberdade da imprensa. **DireitoNet**. 14 jun. 2007. Disponível em:

<<http://www.direitonet.com.br/artigos/x/35/56/3556/>>. Acesso em: 07 de agosto de 2007.

BUCCI, Eugênio. **Sobre Ética e Imprensa**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

CASTRO, Eveline Lima de. A poder da mídia e o direito à intimidade . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 59, out. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3248>>. Acesso em: 7 de agosto de 2007.

CHILDS, Harwood L. Que é interesse público. In: \_\_\_\_\_. Relações públicas, propaganda e opinião pública. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 1967. p. 27-43. **Portal de Relações Públicas e Tranmarketing**. 20 dez. 2001. Disponível em: <<http://www.portal-rp.com.br/bibliotecavirtual/opiniaopublica/0109.htm>>. Acesso em: 7 de agosto de 2007.

CONCEIÇÃO, Felipe Silva da. A relativização do direito de imagem: limites da sua (in)disponibilidade. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 784, 26 ago. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7171>>. Acesso em: 7 de agosto de 2007.

COSTA, Eduardo Silva. Em torno da Comunicação Social. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, a. 41, n. 164, out./dez. 2004.

D'AZEVEDO, Regina Ferretto. Direito à imagem . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 52, nov. 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2306>>. Acesso em: 7 de agosto de 2007.

DIAS, Jaqueline Sarmiento. **O direito à imagem**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. 180p.

FRANCESCHET, Júlio César.; RAMOS, Carlos Roberto.; FARIA, Guilherme Nacif de. O conflito entre o direito à imagem e o direito à informação. **Revista de Direito**. Universidade Federal de Viçosa. 2004.

GODOY, Cláudio Luiz de Bueno. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2001.

LÉVY, Pierre. Os três tempos do espírito: a oralidade primária, a escrita e a informática. In: **As tecnologias da inteligência**. Rio de Janeiro: Letras, 1993.

MARTINS, Ives Gandra da Silva; PEREIRA, Antonio Jorge Jr.(orgs). **Direito à privacidade**. São Paulo: Idéias e Letras, 2005.

MIELNICZUK, Luciana. **Características e implicações do jornalismo na Web**. 2001. Disponível em: [http://www.facom.ufba.br/jol/pdf/2001\\_mielniczuk\\_caracteristicasimplicacoes.pdf](http://www.facom.ufba.br/jol/pdf/2001_mielniczuk_caracteristicasimplicacoes.pdf) Acessado em 15 setembro 2007.

MIRANDA, Pontes de. Direito de personalidade. In: **Tratado de direito privado**. Campinas: Bookseller, 2000.

MIRANDA, Pontes de. Direito de personalidade, espécies. In: **Tratado de direito privado**. Campinas: Bookseller, 2000.

PATIAS, Jaime Carlos. **O espetáculo da violência no telejornal sensacionalista – Uma análise do “Brasil Urgente”**. São Paulo, 2005. 227p. Dissertação (Mestrado em comunicação e mercado) – Faculdade Cásper Líbero, 2005. Disponível em: [http://www.facasper.com.br/pos/mestrado/pdf/jaime\\_carlos\\_patias.pdf](http://www.facasper.com.br/pos/mestrado/pdf/jaime_carlos_patias.pdf) . Acesso em: 10 junho 2007.

PAULA, Alexandre Sturion de. O direito autoral de textos e a proteção jurídica de imagens diante das novas tecnologias . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 895, 15 dez. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7702>>. Acesso em: 7 de agosto de 2007.

PIRES, Juliano. **jornalismo@internet.com: As novas possibilidades contratuais no discurso de informação midiática**. Belo Horizonte, UFMG, 2006. 28 p.

PORFÍRIO, Fernando. O namoro do ano. Justiça confirma veto ao vídeo de Cicarelli na internet. **Consultor Jurídico**. 26 set. 2006. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/48727,1>>. Acesso em: 3 de setembro de 2007.

RAMALHO TERCEIRO, Cecílio da Fonseca Vieira. O problema na tipificação penal dos crimes virtuais . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 58, ago. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3186>>. Acesso em: 3 de setembro de 2007.

RAMONET, Ignácio. **A Tirania da Comunicação**. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. 3°. ed., Petrópolis, RJ: Vozes, 2004.

RODRIGUES, Janaina. Jornalista não é marketeiro. **Faculdade Cásper Líbero**. 13 jun. 2006. Disponível em: <[http://www.facasper.com.br/jo/notas.php?id\\_nota=56](http://www.facasper.com.br/jo/notas.php?id_nota=56)>. Acesso em: 24 abril de 2007.

ROLIM, Luciano Sampaio Gomes. Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 56, abr. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2855>>. Acesso em 26 de julho de 2007.

SANCHES, Pedro Alexandre; SOUSA, Ana Paulo. Caiu na rede é peixe. **Carta Capital**. Santana de Parnaíba: Plural Editora e Gráfica, a. XIII, n. 427, p. 20-22, jan./2007.

SANTUCCI, Elisa. A vigilância da imagem na Internet. **Escritório Online**. 20 jan. 2007. Disponível em: <[http://www.escriptorioonline.com/webnews/noticia.php?id\\_noticia=5686&](http://www.escriptorioonline.com/webnews/noticia.php?id_noticia=5686&)>. Acesso em: 3 de setembro de 2007.

THOMPSON, John. Comunicação e contexto social. In: **A mídia e a modernidade – uma teoria social da mídia**. Petrópolis: Vozes, 1998.

WACHOWICZ, Marcos (coord.). **Propriedade Intelectual e Internet**. Curitiba: Juruá, 2006.